



**FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ**  
**UNIVERSIDADE DE FORTALEZA-UNIFOR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS- CCJ**  
Curso de Direito

**O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA  
CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER  
FAMILIAR PREVISTO NO ECA E SUA INFLUÊNCIA NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO**

Tainah Gonçalves de Carvalho Pimentel  
Matrícula nº 1621827/8

Fortaleza - CE  
Dezembro, 2020

TAINAH GONÇALVES DE CARVALHO PIMENTEL

**O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA  
CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER  
FAMILIAR PREVISTO NO ECA E SUA INFLUÊNCIA NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação de conteúdo da Professora Nathalie Carvalho Cândido e orientação metodológica da Professora Ellen Mara Nascimento Grangeiro.

Fortaleza - Ceará  
2020

Ficha catalográfica da obra elaborada pelo autor através do programa de geração automática da Biblioteca Central da Universidade de Fortaleza

---

Pimentel, Tainah Gonçalves de Carvalho.

O não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar previsto no ECA e sua influência no Processo de Adoção / Tainah Gonçalves de Carvalho Pimentel. - 2020

63 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade de Fortaleza. Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Nathalie Carvalho Cândido.

Coorientação: Ellen Mara Nascimento Grangeiro.

1. Destituição do Poder Familiar. 2. Processo de Adoção. 3. Acolhimento Institucional. 4. Gargalos Processuais da Adoção. 5. Janela Adotiva. I. Cândido, Nathalie Carvalho. II. Grangeiro, Ellen Mara Nascimento. III. Título.

---

TAINAH GONÇALVES DE CARVALHO PIMENTEL

**O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA  
CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER  
FAMILIAR PREVISTO NO ECA E SUA INFLUÊNCIA NO  
PROCESSO DE ADOÇÃO**

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade de Fortaleza, adequada e aprovada para suprir exigência parcial inerente à obtenção do grau de bacharel em Direito, em conformidade com os normativos do MEC, regulamentada pela Res. n° R028/99, da Universidade de Fortaleza.

Fortaleza (CE), 11 de dezembro de 2020.

Nathalie Carvalho Cândido, Ms.  
Profa. Orientador da Universidade de Fortaleza

Marina Andrade Cartaxo, Dra.  
Profa. examinadora da Universidade de Fortaleza

Williane Gomes Pontes Ibiapina, Ms.  
Profa. examinadora da Universidade de Fortaleza

Ellen Mara Nascimento Grangeiro, Ms.  
Profa. Orientadora de Metodologia

Profa. Núbia Maria Garcia Bastos, Ms.  
Supervisora de Monografia

Coordenação do Curso de Direito

*Infância: ame-a ou aprenda a amá-la!*  
(Dairton Costa de Oliveira)

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela minha vida e por me manter sempre firme para vencer os obstáculos na busca pela concretização dos meus sonhos.

Aos meus pais Alexandre e Kátia e ao meu irmão Nicollas, por serem minha base, meu ponto de apoio diário e por sempre acreditarem em mim.

Ao meu avô José Milton Pimentel Filho, *in memoriam*, pelo apoio e contribuição durante a conclusão da minha graduação.

À professora Nathalie Carvalho Cândido, por aceitar ser minha orientadora e me conduzir durante a realização desta pesquisa.

À professora Ellen Mara Nascimento Grangeiro, pela sua disponibilidade e dedicação que tanto me ajudaram no desenvolvimento metodológico deste trabalho.

Às professoras Marina Andrade Cartaxo e Williane Gomes Pontes Ibiapina, por aceitarem integrar a banca examinadora desta monografia.

Ao Ministério Público do Estado do Ceará, em especial ao Dr. Dairton Costa de Oliveira, por além de chefe, ser um grande professor e incentivador, bem como pela disponibilidade dos dados relativos ao Projeto Promotores Acadêmicos da Infância.

À Universidade de Fortaleza (UNIFOR), por contar com um excelente corpo docente, além de uma estrutura ampla que possibilita o acesso a uma educação acadêmica de qualidade.

## RESUMO

O presente trabalho monográfico teve como objetivo geral analisar o não cumprimento do prazo de 120 dias previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar e sua influência no Processo de Adoção, o qual foi alcançado através de investigação analítico-descritiva, puramente teórica, de abordagem qualitativa e realizada por meio de pesquisas bibliográficas e documentais, além de coleta de dados de processos reais e análise de caso concreto. Para tanto, foi analisada a evolução do conceito de família na legislação brasileira, bem como os elementos constitutivos da Convivência, Afinidade e Afetividade presentes no conceito de família estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Foi feita ainda análise das causas que levam à suspensão e à destituição do poder familiar, bem como do processo de extinção do poder familiar através da entrega legal em adoção. Ademais, esclareceu-se o trâmite legal da Adoção no Brasil, com seus requisitos e o passo a passo do processo. Realizou-se um levantamento acerca do não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar através da análise de dados obtidos em processos reais de crianças e adolescentes acolhidos em duas casas de uma Unidade de Acolhimento de Fortaleza/CE e ainda foi feito estudo de caso pertinente ao tema, o qual demonstra a presença de gargalos processuais responsáveis pelo desrepeito do prazo. Por fim buscou-se demonstrar o prejuízo causado pelo não cumprimento do prazo estabelecido no estatuto, com a comparação entre as crianças e os adolescentes que se encontram em abrigos no Brasil e aqueles que estão disponíveis para serem adotados. A partir da análise dos dados, concluiu-se que a maioria dos infantes em situação de acolhimento não podem ser colocados em família substituta por adoção, pois seus processos de destituição do poder familiar não foram concluídos dentro do prazo estipulado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, fazendo com que essas crianças e adolescentes fiquem anos em abrigos sem possibilidade de colocação em família substituta, e conseqüentemente deixando de fazer parte do perfil delineado pela maioria dos pretendentes à adoção.

**Palavras-chave:** Destituição do Poder Familiar. Processo de Adoção. Acolhimento Institucional. Gargalos Processuais da Adoção. Janela Adotiva.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Tempo de DPF – Infantes acolhidos na Casa 1 em Fortaleza/CE

Quadro 2 - Tempo de DPF – Infantes acolhidos na Casa 2 em Fortaleza/CE

Quadro 3 – Tempo de acolhimento – Infantes acolhidos na Casa 1 em Fortaleza/CE

Quadro 4 - Tempo de acolhimento – Infantes acolhidos na Casa 2 em Fortaleza/CE



## LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Crianças e Adolescentes em Abrigos no Brasil X Crianças e Adolescentes Disponíveis para Adoção

Tabela 2 – Crianças e Adolescentes Disponíveis em Processo de Adoção X Crianças e Adolescentes Disponíveis que não estão em Processo de Adoção

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	15
1.1 Considerações sobre os aspectos históricos do conceito de família.....	15
1.1.1 O patriarcalismo e o Código Civil de 1916.....	16
1.1.2 A evolução do conceito de família na Constituição de 1988 .....	18
1.1.3 A definição de família no Código Civil de 2002.....	20
1.2 A concepção de família no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	21
1.2.1 A família natural ou extensa.....	21
1.2.2 Afeto como norteador do conceito de família frente ao biologismo .	22
2 PROCESSOS JUDICIAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RELACIONADOS À ADOÇÃO .....	24
2.1 O processo de Suspensão do Poder Familiar.....	25
2.2 O processo de Destituição do Poder Familiar .....	27
2.3 A Extinção do Poder Familiar através da entrega legal em adoção .....	29
3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL.....	32
3.1 O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) .....	33
3.2 Requisitos da Adoção.....	35
3.3 Habilitação dos pretendentes e o processo de adoção.....	36
3.4 A fila de adoção e o perfil dos pretendentes .....	39
4 O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SUA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO .....	41
4.1 Desrespeito ao prazo de 120 dias para conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar .....	41
4.1.1 Principais gargalos processuais .....	46
4.1.2 Estudo de caso de processo de Destituição do Poder Familiar que ultrapassa os 120 dias para sua conclusão .....	48
4.1.3 Ponderações acerca do estudo de caso .....	50

4.2	Crianças e adolescentes em abrigos no Brasil X Crianças e adolescentes disponíveis para adoção.....	52
	CONCLUSÃO.....	54
	REFERÊNCIAS .....	57
	ANEXO A Dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA no portal <i>online</i> do Conselho Nacional de Justiça.....	60
	ANEXO B Processo referência para o estudo de caso .....	61
	ANEXO C Autorização do membro do Ministério Público, Dr. Dairton Costa de Oliveira, responsável pelo Projeto Promotores Acadêmicos da Infância para utilização dos dados .....	62

## INTRODUÇÃO

Com o passar dos anos, o conceito de família passou por grande evolução. Diante disso, nos primórdios a sociedade era marcada pelo patriarcalismo e o homem era o detentor de todo o poder, de modo que a mulher e os filhos eram a ele subordinados. Além disso, a legislação da época garantia amparo legal apenas para a formação de família tida como tradicional e constituída através do casamento, sendo considerado ilegítimo qualquer outro arranjo familiar.

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 garantiu a igualdade entre homem e mulher, bem como passou a considerar as crianças e adolescentes como sujeitos de direito, garantindo-lhes prioridade absoluta e assegurando seu direito à convivência familiar. Ademais, outras formas de constituição de família passaram a ser reconhecidas, sendo o afeto o real norteador do conceito de família.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) insere no conceito de família a tríade elementar da Convivência, Afinidade e Afetividade, afastando o aspecto meramente biológico, ou seja, para que seja considerada família, deve haver entre a criança ou adolescente e o indivíduo esses três elementos, não importando os laços sanguíneos.

Dessa forma, a adoção é uma forma de constituição da família, através da colocação em família substituta, de uma criança ou adolescente órfão ou destituído do poder familiar de seus genitores, onde não haverá, portanto, parentesco consanguíneo. O instituto da adoção garante a condição de filho ao adotado, assegurando todos os seus direitos e deveres.

Sabe-se que a adoção é de suma importância para a sociedade, pois garante aos infantes o direito à convivência familiar, proporcionando um ambiente familiar seguro e o desenvolvimento saudável da criança ou adolescente, os quais não foram proporcionados pela família natural ou extensa.

O processo de adoção no Brasil não ocorre de forma simples. Na verdade, há algumas exigências e formalidades previstas no ECA que devem ser observadas para que a adoção possa

ocorrer, não sendo apenas necessário a simples vontade de constituir ou aumentar a família, de modo que a adoção deve garantir vantagens concretas ao adotado.

Para que a adoção legal ocorra é necessário que os pretendentes passem por um processo de habilitação e sejam inseridos no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Ressalta-se que os infantes aptos a serem adotados também serão introduzidos no mesmo sistema, criando então uma fila de pretendentes e uma fila de crianças/adolescentes, para que haja uma vinculação entre eles.

Ocorre que muitas vezes os pretendentes demoram anos na chamada “fila da adoção”, aguardando o momento de finalmente receber no seio familiar o filho tão desejado. Diante disso, é válido esclarecer que há gargalos no sistema, que dificultam e atrasam o processo.

Nesse sentido, apesar de existir um grande número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, importa salientar que nem toda criança que se encontra em abrigo está apta para ser adotada. Assim é necessário compreender que para a criança ou adolescente esteja disponível para adoção, deve haver a perda ou destituição do poder familiar de seus genitores.

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 163 que o prazo máximo para a conclusão do procedimento de destituição do poder familiar deve ser de 120 dias. Ocorre que os prazos estabelecidos no ECA não são cumpridos na prática, fazendo com que muitas crianças que estão em situação de institucionalização não estejam aptas a serem adotadas, devido a demora na conclusão do seu processo de destituição do poder familiar.

Isto posto, muitas crianças e adolescentes passam anos acolhidas, mas como não estão destituídas do poder familiar de seus pais biológicos, estão sem oportunidade de serem reinseridas no seio familiar através de uma família substituta, saindo da chamada janela adotiva, ou seja, do perfil delineado pela maioria dos pretendentes à adoção, o que dificulta que sejam adotadas.

Como objetivo geral, cumpre analisar o não cumprimento do prazo de 120 dias previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente para a conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar e sua influência no Processo de Adoção. Para tanto, se faz necessário reconhecer o real conceito de família do ECA, averiguar a forma como se dá o processo de adoção no Brasil previsto no Estatuto, avaliar quais são os gargalos presentes no Processo de Destituição do Poder Familiar que fazem com que o prazo previsto no ECA não seja cumprido e ainda

investigar os prejuízos provocados às crianças e adolescentes em situação de institucionalização diante do não cumprimento do prazo de 120 dias para conclusão do processo de destituição do poder familiar.

No que diz respeito aos aspectos metodológicos, o estudo de cada hipótese objeto da presente pesquisa, este faz-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental, através da utilização de referências teóricas, como livros, artigos científicos e monografias, bem como análise de caso concreto pertinente ao tema e de dados de processos reais referentes à crianças e adolescentes acolhidos em duas casas de uma Unidade de Acolhimento de Fortaleza/CE, obtidos através de pesquisa realizada pelo Projeto Promotores Acadêmicos da Infância, do Ministério Público do Estado do Ceará, com orientação e autorização do membro do Ministério Público responsável pelo Projeto, Dr. Dairton Costa de Oliveira (vide anexo C).

Ressalta-se que o Projeto Promotores Acadêmicos da Infância é um programa de seleção, capacitação, orientação e acompanhamento de Servidores Voluntários do Ministério Público do Estado do Ceará, corpo de pessoal este composto de acadêmicos e profissionais liberais das áreas de Ciências Exatas, Saúde, Humanas e Sociais que realizam atividades técnico-científicas, relativas a estudo científico de casos, desenvolvimento de projetos, produção de artigos científicos, notas técnicas, apresentações de slides, palestras acadêmicas, desenvolvimento de seminários, teses, teorias, pesquisas, coleta e levantamento de dados referentes a área da Infância e Juventude, tanto em caráter específico, quanto em caráter genérico ou filosófico.

Quanto à finalidade da pesquisa, esta é básica pura, por ter a intenção de ampliar os conhecimentos do pesquisador acerca da temática estudada, para uma nova tomada de posição. No que diz respeito aos objetivos, tem caráter exploratório, com a finalidade de obter informações a respeito do tema, bem como descritiva, com análise e classificação do estudo, não havendo manipulação dos resultados obtidos. No tocante à abordagem, trata-se de pesquisa qualitativa, buscando-se a compreensão e a interpretação do tema, com atribuição de significado aos dados obtidos.

No primeiro capítulo, será feita uma abordagem sobre a evolução do conceito de família na legislação pátria, desde o patriarcalismo presente no Código Civil de 1916 até o atual Código Civil de 2002, com o advento das inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como analisará o conceito de família disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual traz o afeto como real Princípio norteador do conceito de família.

No segundo capítulo, serão abordados os processos judiciais do Estatuto da Criança e do Adolescente relacionados à adoção, diferenciando suspensão e destituição do poder familiar e suas causas, bem como será feita uma análise da extinção do poder familiar através da entrega legal em adoção.

No terceiro capítulo, a pesquisa abordará o trâmite legal da adoção no Brasil, com uma explicação sobre o atual Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), a descrição dos requisitos necessários para que a adoção ocorra, bem como das fases do processo e ainda uma abordagem sobre a legitimidade do perfil dos pretendentes.

No quarto capítulo, chega-se ao ponto chave da pesquisa, onde será demonstrado através de análise de dados o desrespeito ao prazo de 120 dias para conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar, além de abordar os principais gargalos processuais ensejadores do não cumprimento do citado prazo, com demonstração através de estudo de caso, onde se observa a falta de atendimento pelos operadores do direito ao real conceito de família do ECA e a carência de sua aplicação na prática, com a forte presença do biologismo no andamento processual. Por fim, será feita uma comparação entre o número de crianças e adolescentes que se encontram em abrigos no Brasil e a quantidade que está de fato apta a ser adotada, demonstrando a influência na morosidade da conclusão dos processos de destituição do poder familiar nos processos de adoção.

# 1 CONCEITO DE FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

Para analisar o instituto da adoção e suas peculiaridades, bem como os tipos de processos judiciais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, suas tramitações e prazos, se faz necessário um estudo sobre o conceito de família, sua evolução histórica e jurídica.

Sobre o instituto da família, Gonçalves (2020, p.17) afirma que “[...] é uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social” e completa afirmando que não há na sociologia ou no direito uma definição exata do conceito de família, já que sua natureza e extensão variam, razão pela qual sua estrutura aparece no Código Civil e na Constituição, mas sem uma definição (GONÇALVES, 2020).

Nesse sentido, é importante frisar que o conceito de família nem sempre foi visto da forma como é atualmente. Na verdade, muitas foram as transformações ocorridas na sociedade e na forma como a família é vista, sejam por motivações religiosas, ideológicas, culturais ou jurídicas.

Dessa forma, esse capítulo analisará a evolução do conceito de família no ordenamento jurídico brasileiro, desde o Código Civil de 1916 até o Código Civil de 2002, com as inovações proporcionadas pela Constituição de 1988, bem como a concepção de família no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e a relação de afeto como atual Princípio norteador do conceito de família

## 1.1 Considerações sobre os aspectos históricos do conceito de família

Marcadas pelo patriarcalismo, as sociedades primitivas e conservadoras tinham na figura do homem o “chefe da sociedade conjugal” e detentor do pátrio poder, o qual era responsável por administrar a economia da família, bem como por representá-la e tomar decisões importantes.

Nesse sentido, tem-se que a família se estruturava com base no Direito Romano, onde o homem, ou *pater*, detinha todo o poder. A mulher e os filhos se subordinavam ao pai, que podia



inclusive vendê-los ou aplicar-lhes castigos físicos, exercendo sobre eles poder de vida ou morte, pois eram considerados objetos e não sujeitos de direitos. Sobre a estrutura familiar romana, preleciona Gonçalves (2020, p. 31) que:

O pater exercia a sua autoridade sobre todos os seus descendentes não emancipados, sobre a sua esposa e as mulheres casadas com manus com os seus descendentes. A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. O ascendente comum vivo mais velho era, ao mesmo tempo, chefe político, sacerdote e juiz. Comandava, oficiava o culto dos deuses domésticos e distribuía justiça. Havia, inicialmente, um patrimônio familiar, administrado pelo pater. Somente numa fase mais evoluída do direito romano surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Já na Idade Média, o cristianismo passou a exercer grande influência no modo de vida das pessoas, surgindo o Direito Canônico, ou seja, as normas impostas pela Igreja Católica. Nesse período, o patriarcalismo ainda estava presente e a mulher continuava a se submeter às vontades do homem, chefe do lar, e não podia administrar a família sozinha, mas aos poucos foi adquirindo autonomia (FIGUEIRÔA, 2014).

Com o advento da Idade Contemporânea, após as Revoluções Francesa e Industrial, a família passou por um forte processo de evolução, com a participação efetiva das mulheres, tanto nas decisões familiares, como no mercado de trabalho, além do surgimento de novos arranjos familiares. Sobre tal período, Garcia (2018, s.p.) afirma que: “As mulheres passam a exercer a função produtiva com mais ênfase do que a função meramente reprodutiva.”.

Dessa forma, apenas após muitos anos e com a evolução da sociedade, principalmente no final do século XX, houve uma forte alteração na estrutura familiar, com uma maior participação da mulher e a composição de novas relações familiares, que até então não existiam, gerando a necessidade de modificação do ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao conceito de família, para acompanhar essa evolução e dar aparato legal a todos.

### *1.1.1 O patriarcalismo e o Código Civil de 1916*

Como já mencionado anteriormente, a sociedade brasileira era exorbitantemente marcada pelo patriarcalismo e apenas a configuração de família tida como tradicional era aceita como correta, qualquer arranjo familiar diferente era visto como ilegítimo. Dessa forma, a legislação da época refletia o meio social e retratava a forma de pensar e os costumes daquela sociedade.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 revelava a figura do homem como “chefe da

sociedade conjugal” em seu artigo 233 e lhe dava a função de representar legalmente a família, administrar os bens, fixar o domicílio, além de prover à manutenção da família e até mesmo de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (BRASIL, 1916).

Diante disso, observa-se que a mulher era tratada de forma inferior, se subordinando ao marido, que tomava as decisões familiares e tinha o poder de lhe denegar ordens. Além disso, as mulheres casadas eram vistas como relativamente incapazes, conforme se observa no artigo 6º do antigo Código Civil:

Art. 6. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, n. 1), ou à maneira de os exercer:

I. Os maiores de dezesseis e menores de vinte e um anos (arts. 154 a 156).

II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal.

III. Os pródigos.

IV. Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação (BRASIL, 1916, s.p.).

Ademais, o Código Civil de 1916 evidenciava que a família seria formada apenas pelo casamento, de modo que as uniões que não adviessem do vínculo matrimonial não seriam consideradas familiares e nem teriam amparo legal. Nesse aspecto, o artigo 229 do referido diploma legal faz menção ao termo “família legítima”, refletindo a perspectiva matrimonial presente na sociedade da época.

Não havia, portanto, margem para a subjetividade, ou seja, relação de afeto para a constituição da família. O que importava era apenas o vínculo adquirido pelo casamento, com grande enaltecimento do aspecto econômico e a valorização da figura do homem como chefe da família, que seria o provedor e administrador.

Além disso, no tocante aos filhos, apenas aqueles havidos dentro do casamento seriam legítimos e teriam amparo legal, pois qualquer filho advindo de relação de concubinato era segregado pela sociedade. Em consonância ao exposto, o artigo 332 do antigo Código Civil de 1916 aludia que: “O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.” (BRASIL, 1916, s.p.) e ainda o artigo 337 mencionava que: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou nulo, se contraiu de boa fé.” (BRASIL, 1916, s.p.).

Nesse contexto, Figuerôa (2014) aponta que com o passar dos anos, muitas mudanças começaram a ocorrer na sociedade e os novos modelos de família teriam que passar a serem

aceitos pelo Estado, até mesmo para facilitar a tomada de decisões pelo Poder Público diante das novas estruturas familiares. Sendo assim, houve uma necessidade de a legislação brasileira se adequar a nova realidade social.

### *1.1.2 A evolução do conceito de família na Constituição de 1988*

No tocante às transformações ocorridas na sociedade, mormente no âmbito das relações familiares, Rodrigues (2018, p. 15-16) afirma que:

[...] foi de fundamental importância a posterior promulgação da Constituição Federal de 1988, que, com base em seus princípios que colocava a subjetividade do ser humano como destaque, acabou por tornar obsoleto o Código Civil de 1916, principalmente no que concernia ao direito de família.

Dessa forma, a atual Constituição trouxe a subjetividade para o âmbito das relações familiares, permitindo que as famílias sejam formadas com base no afeto, gerando vários arranjos diferentes e não apenas os tidos como tradicionais. Nesse contexto, passaram a existir outras formas de família e não apenas aquela formada pelo vínculo matrimonial, como por exemplo a família advinda da união estável, ou a família eudemonista, onde o afeto e a solidariedade formam a base da construção familiar.

Além disso, observa-se que a Constituição de 1988 trouxe a igualdade entre homem e mulher no seu artigo 226, § 5º, o qual prevê que: “Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.” (BRASIL, 1988, s.p.). Nesse sentido, observa-se a evolução da sociedade e a concretização pelo Estado de princípios inerentes às relações familiares, tendo por base o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas destacando outros, como o Princípio da Isonomia, presente no artigo supramencionado, conferindo igualdade entre homens e mulheres, que passam a ter os mesmos direitos e deveres, sem nenhum tipo de distinção.

Sobre esse contexto, há uma ruptura àquela sociedade patriarcal e matrimonializada de outrora, de forma que a mulher, antes submissa ao marido, agora é livre e tem igual valor ao homem, podendo constituir sua família da forma como bem entender e possuindo liberdade para administrá-la.

Apesar de não tratar de todas as estruturas familiares, a Constituição Federal de 1988 marcou um avanço no que concerne ao Direito de Família, passando a reconhecer e amparar a união estável, presente no parágrafo 3º do artigo 226 e ainda no parágrafo 4º a unidade familiar

formada apenas pela mãe ou pelo pai e seus filhos, chamada de família monoparental, sem que haja necessidade de ter obrigatoriamente um casal para a formação da família.

Ademais, no tocante aos direitos e a proteção destinada às crianças e adolescentes, o artigo 227 da Constituição de 1988 prevê que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, s.p.).

Antes da promulgação da Constituição de 1988, não se demonstrava uma atenção especial às crianças e adolescentes enquanto seres em desenvolvimento. Na verdade o que existia era a Doutrina da Situação Irregular, que dava suporte apenas àqueles infantes considerados infratores e/ou em situação de abandono.

Diante disso, com a Constituição de 1988, foi conferida aos filhos a prioridade absoluta devido a sua condição de pessoas em desenvolvimento biopsicossocial. Dessa forma, as crianças e adolescentes passam a serem vistos como sujeitos de direito e não mais como objetos de uma relação jurídica, tendo garantido o direito à proteção total do Estado, da família e da sociedade.

Com o texto constitucional de 1988 houve grande alteração e evolução no tocante ao tratamento dado às crianças e adolescentes, garantindo a observância dos Princípios da Proteção Integral, Prioridade Absoluta e Superior Interesse da Criança e do Adolescente. Sobre o assunto, preleciona Rodrigues (2018, p. 18) que:

[...] a autoridade parental que antes nutria pelos seus filhos a ideia de posse hoje passou a ter de colocá-los como prioridade em suas decisões, devendo conferir a ele todo tipo de proteção, independentemente do arranjo familiar no qual estão inseridos, uma vez que passaram a ser vistos aos olhos da lei e da sociedade como sujeitos de direitos.

Além disso, a Constituição de 1988 promove ainda o princípio da igualdade entre filhos, quando afirma no parágrafo 6º do artigo 227 que “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 1988, s.p.). É importante observar o avanço que o artigo citado oferece no que concerne à filiação, deixando de lado permanentemente a distinção dos filhos provenientes ou não da relação marital, não importando

ainda se são naturais ou por adoção.

### *1.1.3 A definição de família no Código Civil de 2002*

O Código Civil de 2002 apresenta uma grande evolução no conceito de família em relação ao Código Civil anterior. Seguindo os ditames da Constituição Federal de 1988, o atual código passa a reconhecer a mulher e os filhos como sujeitos de direito. Nesse sentido, o princípio da isonomia também está presente no Código Civil de 2002, garantindo os mesmos direitos e deveres ao homem e à mulher, como se observa no artigo 1566, o qual menciona que:

São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos. (BRASIL, 2002, s.p.).

Ocorre que, não obstante apresentar avanços em relação à legislação civil anterior, o atual código civil não alcança as inovações da sociedade, portanto há a necessidade de se complementar pelos entendimentos da jurisprudência e da doutrina modernas. A exemplo disso, o código não trata das famílias homoafetivas e nem traz de forma explícita o afeto como norteador da família.

Porém, apesar de não tratar explicitamente da afetividade inerente às relações familiares, “O Código Civil de 2002, em seu art. 1.593, ao referir-se ao parentesco civil, fala em ‘outra origem’, o que dá uma abrangência maior ao aspecto do parentesco socioafetivo.” (FUJITA, 2011, p. 113).

Dessa forma, observa-se que há pelo código uma valorização à questão afetiva, mesmo que de forma implícita. Nesse contexto, na atualidade, com as novas configurações familiares, observa-se o afeto sempre presente, criando laços, por exemplo, entre padrastos e madrastas com seus enteados, muitas vezes tão fortes e até maiores do que os criados entre estes e seus pais naturais.

Ademais, ainda seguindo as determinações legais estabelecidas pelo texto constitucional de 1988, o atual código afirma em seu artigo 1596 que “Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.” (BRASIL, 2002, s.p.), dessa forma, protege o direito dos filhos, mesmo que havidos fora da relação matrimonial, com a observância do

princípio da igualdade entre filhos.

## 1.2 A concepção de família no Estatuto da Criança e do Adolescente

Sobre o conceito de família do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Rodrigues (2018, p. 40) discorre que:

De fato, o conceito de família exposto no ECA, analisado em conjunto com o que se denota acerca do tema no Código Civil, traz-no uma percepção limitada, uma vez que conclui como entes familiares o genitor, a genitora, os progenitores maternos e paternos, filhos e colaterais até 4º grau. Porém tal definição tem um intuito eminentemente patrimonial, uma vez que se subteme que já existe dentro do seio familiar a existência do afeto e do cuidado.

Nesse sentido, para analisar nos próximos capítulos desta pesquisa o poder familiar e os processos judiciais presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como seus trâmites e prazos, além de expor o instituto da adoção com suas peculiaridades, é de suma importância entender os conceitos de família natural e família extensa presentes no ECA e ainda observar o afeto como norteador do conceito de família nos dias atuais, se sobrepondo ao biologismo.

### 1.2.1 A família natural ou extensa

O Estatuto da Criança e do Adolescente aduz em seu artigo 25 que “Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.” (BRASIL, 1990, s.p.), e afirma ainda em seu parágrafo único que “Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade casal, formada por parentes próximos com os quais **a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.**” (BRASIL, 1990, s.p., grifo nosso).

Dessa maneira, o ECA introduz ao conceito de família os elementos constitutivos da Convivência, Afinidade e Afetividade. Matos (2019, p. 23) afirma então que:

Sendo inviável a permanência da criança e dos adolescente junto aos genitores, deverá ser observado se o menor possui laços de afetividade e afinidade com algum parente, não sendo suficiente apenas o laço sanguíneo para que fique sob a guarda de familiar, e nesse caso, não sendo possível, será então posto em família substituta.

Entende-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente afasta do conceito de família o aspecto meramente biologista, ou seja, os laços sanguíneos não são suficientes para que os parentes do menor detenham sua guarda, sendo necessária a existência de proximidade, convivência, afinidade e afetividade. Importa observar que não há na lei o conceito de família

biológica, já que para o Estatuto o sangue não forma família, de forma que o termo utilizado é “família natural”.

Dessa maneira, estando o infante em situação de risco ou de abandono por parte de seus genitores, não necessariamente sua guarda será concedida aos avós, tios ou primos. Cabe ao poder judiciário analisar o caso concreto e em havendo destituição do poder familiar dos genitores, sem que haja convivência, afinidade e afetividade com os demais parentes, a criança ou adolescente deve ser colocado em família substituta por adoção, assunto que será abordado no Capítulo III da presente pesquisa.

### *1.2.2 Afeto como norteador do conceito de família frente ao biologismo*

Diante dos conceitos de família trazidos pelo ECA e ainda da análise dos artigos presentes na Constituição de 1988 e no atual Código Civil no tocante ao Direito de Família, resta claro que o afeto é o atual norteador da família, de forma que se sobrepõe à análise genética.

Nesse sentido, os casamentos não mais se realizam devido ao vínculo patrimonial ou por mera conveniência, mas sim por vontade das partes em constituir uma realação baseada na afetividade. Diante disso, há a possibilidade do divórcio nos casos em que o afeto já não se encontra presente naquela relação.

Além disso, importa salientar que a relação familiar ultrapassa o vínculo parental. A família atualmente tem uma extensão maior e pode se formar através de diversos arranjos, desde que esteja presente o afeto, que é o elemento central da formação familiar. Dispõe Rios (2012, p. 16) que:

O afeto é o fator responsável pela existência das chamadas famílias reconstituídas (formadas por pessoas solteiras, divorciadas ou viúvas, com ou sem filhos, que se unem a outras famílias em situação semelhante formando uma nova família). Nestes casos, o afeto faz com que uma família se integre a outra, os filhos da pessoa amada passem a ser amados como se seus filhos fossem, formando uma nova família, com base unicamente afetiva, independente de consanguinidade.

Ademais, como já demonstrado, a Constituição Federal de 1988 e Código Civil de 2002 garantem a igualdade entre os filhos, sejam eles naturais ou adotados. Portanto, é evidente que a adoção é uma das principais demonstrações do afeto como norteador do arranjo familiar. Sobre a filiação, Rios (2012, p. 17) afirma que:

[...] no conceito atual, define-se por uma relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas de forma mais ampla: não apenas quando uma nasce da outra

(consanguínea), mas também quando há a adoção, a inseminação artificial heteróloga e, ainda, quando é decorrente do convívio duradouro e afetivo, caracterizado pela posse de estado de filho.

Ocorre que ainda há na prática, tanto pela sociedade, como pelos operadores do direito, uma valorização do biologismo frente às relações afetivas, situação que traz prejuízos aos infantes, desrespeitando os princípios da prioridade absoluta e os direitos da criança e do adolescente, em detrimento dos interesses dos genitores e parentes de sangue que nem mesmo detêm com o menor vínculos de afinidade e afetividade, ou nem sabem da sua existência, e, portanto, segundo o ECA, não formam família. Esse assunto será abordado de forma mais aprofundada nos próximos capítulos.



## 2 PROCESSOS JUDICIAIS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE RELACIONADOS À ADOÇÃO

Antes de adentrar propriamente nos processos judiciais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que são relacionados à adoção, convém tratar do instituto do Poder Familiar, que é tão somente o poder/dever incubido aos pais de educar, cuidar, proteger e sustentar seus filhos menores, assegurando a estes o pleno desenvolvimento como seres biopsicossociais.

Ressalta-se que a nomenclatura “poder familiar” advém de uma inovação trazida pela Lei da Adoção (Lei nº 12.010/2009), substituindo o antigo termo “pátrio poder”, de forma a salvaguardar a isonomia entre homens e mulheres, garantindo à genitora os mesmos direitos e deveres em relação à educação e criação de seus filhos, que no passado eram assegurados apenas ao pai.

Sendo assim, aduz o ECA em seu artigo 21 que “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (BRASIL, 1990, s.p.).

Ademais, a Constituição prevê em seu artigo 229 que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]” (BRASIL, 1988, s.p.), enquanto que o Código Civil de 2002 traz de maneira mais completa em seu artigo 1.634 que:

Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002, s.p.).

Dessa forma, há de ressaltar que caso haja descumprimento dos deveres incumbidos aos responsáveis no exercício do poder familiar, o ECA prevê uma série de medidas a serem aplicadas, podendo até mesmo vir a ocorrer a destituição do poder familiar, conforme se obtém de seu artigo 129, quando afirma que:

São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

VIII - perda da guarda;

IX - destituição da tutela;

X - suspensão ou destituição do poder familiar (BRASIL, 1990, s.p.).

Ressalta-se que o Poder Familiar tem múnus público e, portanto, é de interesse do Estado, o qual faz o controle caso haja descumprimento aos direitos da criança e do adolescente, podendo adotar providências que impossibilitem o exercício do poder familiar pelos genitores, zelando então pelas futuras gerações em detrimento do proveito dos pais (GONÇALVES, 2020).

Nessa perspectiva, esse capítulo analisará os processos judiciais presentes no ECA que são relacionados à adoção, elencando as causas de suspensão do poder familiar, os motivos que ensejam o processo de destituição do poder familiar e o constante descumprimento de seu prazo, bem como a extinção do poder familiar mediante a entrega legal em adoção.

## **2.1 O processo de Suspensão do Poder Familiar**

Aos pais cabe o exercício do poder familiar, que como já descrito, refere-se a diversos direitos e deveres na guarda de seus filhos. Ocorre que

[...] em decorrência de uma série de fatores, alguns pais não cumprem os deveres acima descritos e colocam seus filhos em situações que comprometem tanto sua integridade física quanto a psicológica, ao passo que a permanência no seio familiar de origem passa a ser uma afronta aos princípios da prioridade absoluta e ao do superior interesse da criança ou do adolescente (MAGALHÃES, 2019, p. 22).

Nesse sentido, o artigo 1.637 do Código Civil elenca as causas que levam à suspensão do poder familiar, autorizando ainda que o juiz aplique, além da suspensão, as demais medidas

pertinentes, caso haja abuso de autoridade dos pais, ou ainda se faltarem aos deveres que lhe são impostos, colocando os filhos em risco ou arruinando seus bens (BRASIL, 2002). Ademais, o parágrafo único do supramencionado artigo afirma ainda que “Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão” (BRASIL, 2002, s.p.).

É importante ressaltar que os deveres inerentes ao exercício do poder familiar não estão mencionados apenas no Código Civil, mas sim dispersos na legislação, como por exemplo, na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam de temas diversos relacionados às crianças e aos adolescentes, visando protegê-los da crueldade, violência e opressão, bem como garantir o direito à vida, saúde, lazer, convivência familiar, liberdade, *etc.* (GONÇALVES, 2020).

Dessa forma, haverá ajuizamento de Ação de Suspensão do Poder Familiar, ou também chamada de Medida Protetiva de Acolhimento quando houver violação branda do dever de cuidado dos genitores para com seus filhos, razão pelo qual serão temporariamente retirados do poder familiar e o infante será colocado em uma unidade de acolhimento ou em uma família acolhedora, até que possa retornar à família de origem, ou, seja conduzido à algum parente da família ampliada, de modo que a criança ou adolescente tenha garantido seu direito à convivência familiar e comunitária.

A suspensão do poder familiar é medida provisória, que depende do desenrolar do caso concreto, podendo gerar a necessidade de posterior Ação de Destituição do Poder Familiar, caso haja permanência no descumprimento dos deveres inerentes ao exercício do poder familiar pelos genitores.

Assim sendo, a suspensão do poder familiar não tem objetivo de punir os genitores do infante, mas sim uma função protetora, no sentido de preservar os direitos da criança e do adolescente. Por esse motivo “Cessada a causa que a motivou, volta a mãe, ou o pai, temporariamente impedido, a exercer o poder familiar, pois a sua modificação ou suspensão deixa intacto o direito como tal, excluindo apenas o seu exercício” (GONÇALVES, 2020, p. 438).

Ademais, tanto a perda como a suspensão do poder familiar serão decretadas pelo juiz, em procedimento judicial, com respeito ao contraditório e à ampla defesa, podendo a ação ser ajuizada por quem tenha interesse ou pelo Ministério Público. Importa mencionar que o juiz

determinará um representante legal para o infante, portanto, prescreve o artigo 157 do ECA que

Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade (BRASIL, 1990, s.p.).

O juiz deverá ainda determinar a realização de estudo social pela equipe interprofissional ou multidisciplinar do juizado, para que sejam verificadas as causas da suspensão. Evidencia-se que “A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (BRASIL, 1990, s.p.).

Nesse diapasão, como já dito anteriormente, durante o processo de suspensão do poder familiar, o menor ficará em unidade de acolhimento, sob responsabilidade do coordenador da mesma ou em família acolhedora, sendo mais comum a primeira opção. Por tal razão, é válido mencionar que os acolhimentos institucionais representam uma medida protetiva de caráter provisório e excepcional, que ocorrerá apenas quando frustradas todas as tentativas de manter os vínculos do infante com a família natural (RODRIGUES, 2018).

Além disso, é direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária e, ao passar anos em um abrigo, o menor acaba por ter esse seu direito furtado, pois mesmo diante do melhor tratamento por parte dos profissionais, as unidades de acolhimento não são suficientes para dar ao infante o individualismo necessário e nem mesmo para substituir o ambiente familiar saudável.

## **2.2 O processo de Destituição do Poder Familiar**

No tocante à destituição do poder familiar, como já citado anteriormente, será determinada por decisão judicial, observados o contraditório e a ampla defesa, bem como com a determinação pelo juiz de relatório social. Ademais, o processo terá início por provocação do Ministério Público ou de algum legítimo interessado (BRASIL, 1990).

Portanto, diferente da suspensão do poder familiar, a destituição permanente e não apenas provisória, e será aplicada aos genitores caso haja violações graves aos deveres inerentes ao exercício do poder familiar. Nesse sentido, prescreve o Código Civil em seu artigo 1.638 que

Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:  
I - castigar imoderadamente o filho;  
II - deixar o filho em abandono;

- III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;
  - IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.
  - V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.
- Parágrafo único. Perderá também por ato judicial o poder familiar aquele que
- I – praticar contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar:
    - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
    - b) estupro ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão;
  - II – praticar contra filho, filha ou outro descendente:
    - a) homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher;
    - b) estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão (BRASIL, 2002, s.p.).

Dessa forma, há de observar que o abandono tratado no inciso II do citado artigo tanto pode ser material, como afetivo, que é de suma importância para o desenvolvimento biopsicossocial saudável da criança ou do adolescente. Ressalta-se, ainda, que a insuficiência de recursos não é motivo suficiente para destituição do poder familiar, como já visto anteriormente, de forma que havendo situação de carência econômica, deve a família ser inserida em programas sociais pelo Estado, de modo a garantir que tanto os infantes, como seus pais tenham uma vida digna.

Ademais, caso os pais reiterem demasiadamente nas práticas ensejadoras da suspensão do poder familiar ou haja entrega do filho para adoção irregular, também haverá pleno motivo para decretação da destituição do poder familiar dos pais por ato judicial, tendo em vista que a entrega da criança ou adolescente de forma irregular demonstra a renúncia tácita do poder familiar dos genitores em favor de terceiro.

Além disso, o Código Civil prescreve ainda as formas naturais de extinção do poder familiar em seu artigo 1.638, quando afirma que

- Extingue-se o poder familiar:
  - I - pela morte dos pais ou do filho;
  - II - pela emancipação, nos termos do art. 5<sup>o</sup>, parágrafo único;
  - III - pela maioridade;
  - IV - pela adoção [...] (BRASIL, 2002, s.p.).

Ressalta-se que a perda ou destituição do poder familiar é medida excepcional, que será tomada apenas diante de graves violações dos direitos do infante e não havendo possibilidade de recolocação do mesmo em sua família natural, considerando a necessidade de convivência familiar e comunitária, devendo a criança ou o adolescente ser colocado em família substituta através da guarda, tutela ou adoção.

### 2.3 A Extinção do Poder Familiar através da entrega legal em adoção

A sociedade brasileira dos dias atuais ainda carrega traços da sociedade de anos atrás, marcada pelo patriarcalismo e pelo machismo. Dito isto, há uma tendência das pessoas em acreditarem que toda mulher nasceu para ser mãe ou possui tal desejo, o que se costuma chamar de mito da maternidade. Ocorre que este pensamento não condiz com a realidade dos dias atuais, onde a família não é constituída apenas com o objetivo da procriação e as mulheres garantiram sua autonomia.

Nessa concepção, conforme se observa no artigo 227 da Constituição, o Estado, assim como a sociedade e a família, possuem o dever de garantir às crianças e aos adolescentes a prioridade absoluta. Dessa forma, com o objetivo de preservar e proteger as crianças advindas de uma gravidez indesejada, o ECA traz no parágrafo primeiro do artigo 13 que “As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude” (BRASIL, 1990, s.p.), e ainda no artigo 19-A, inserido pela Lei nº 13.509/17, apresenta disposição semelhante, dessa vez especificando o trâmite do procedimento.

Assim sendo, a entrega legal de filho em adoção nada mais é do que um direito da mulher, diante de uma gravidez não desejada. Muito são os motivos que levam as mulheres a realizarem a entrega consciente, sejam eles econômicos, no que diz respeito à falta de planejamento familiar, sociais, falta de apoio familiar, gestação fruto de violência, falta de afeto com a criança ou até mesmo pela simples autonomia da mulher em não querer ser mãe. Sobre o assunto, Magalhães (2019, p. 31) afirma que a entrega legal em adoção

[...] pode ser analisada por duas perspectivas: a liberdade da mãe e o direito à vida e a convivência familiar do nascituro ou do infante recém-nascido. Sobre primeiro ponto, nota-se um avanço em um sistema patriarcalista, onde o ideário de que mulheres nasceram para serem mães e servir aos filhos e a família, dá espaço às liberdades individuais, inclusive ao direito de não ser mãe ao ser possível entregar seu filho em adoção.

Nessa perspectiva, a entrega consciente é de suma importância para prevenção de várias práticas ilegais, tais como o abandono de crianças, a entrega clandestina de crianças à adoção sem o conhecimento do Sistema de Justiça e sem proteção, abortos e até mesmo infanticídios e tráfico de crianças, crimes estes que são muitas vezes praticados por mulheres que não possuem conhecimento do seu direito de entregar espontaneamente o filho para adoção.

Ademais, é válido ressaltar os riscos trazidos pela entrega irregular à adoção, já que não há acompanhamento desta pelo Poder Público, de modo que não dá para garantir que a criança terá um ambiente saudável para se desenvolver, ou que não sofrerá abusos ou maltratos, nem será abandonada diante das dificuldades que aparecerem na sua criação. Além disso, como já mencionado anteriormente, haverá destituição do poder familiar dos genitores que praticarem a entrega irregular.

Quanto ao procedimento, este deve ser livre de qualquer constrangimento e preoconceitos, afinal a genitora que entrega seu filho em adoção está apenas exercendo seu direito. Ocorre que

Apesar da legalidade da ação, o grande preconceito social, o medo de julgamentos e a falta de informação faz com que essas mães não busquem esse apoio legal da Justiça. Como agravante, muitas vezes, ao buscarem informações em unidades de saúde e Conselhos Tutelares, acabam encontrando profissionais despreparados, que, entre outras soluções descabidas, as induzem ficar com o filho, mesmo contra sua vontade (PROENÇA, 2018, p. 42).

Os parágrafos do artigo 19-A do ECA apresentam com detalhes o trâmite do procedimento de entrega voluntária, especificando que a equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude deverá elaborar relatório do caso e apresentá-lo ao juiz, bem como realizar o acompanhamento da gestante, que poderá inclusive desistir da entrega, continuando nesse caso a ser acompanhada por 180 dias após o nascimento do bebê (BRASIL, 1990).

Além disso, é assegurado à mulher, caso queira, o sigilo total, inclusive de seus parentes, de modo que só serão envolvidas outras pessoas no trâmite processual caso a genitora queira e indique, razão pela qual não será necessária a anuência do genitor biológico e não será feita busca pela família extensa. Assim, será decretada a extinção do poder familiar pelo juiz e o menor deve ser colocado sob guarda de quem esteja, através do Sistema Nacional de Adoção, habilitado para adotá-lo, respeitando a fila de adoção.

Quanto à possível busca por família extensa, importa frisar que o estatuto aduz no parágrafo único do artigo seu 25, ao tratar da família extensa ou ampliada, que para ser família não é necessário apenas o laço biológico, mas também a tríade elementar da convivência, afinidade e afetividade. Portanto, tratando-se de entrega voluntária de bebê, não há como se dizer que existem vínculos de convivência, afinidade e afetividade da criança com algum parente, razão pela qual não há que se falar em busca pela família extensa, devendo a criança ser colocada disponível para adoção.

É importante ainda observar que existe uma ligação direta entre a entrega legal e o instituto da adoção, visto que o bebê entregue ao Sistema de Justiça, tão logo extinto do poder familiar da autora da entrega, será posto em família substituta, garantindo o andamento da fila de adoção. Além disso, o andamento mais célere do processo gera benefícios para o infante, que não precisará passar por muito tempo em abrigos, de modo a não sofrer impactos biopsicossociais, tendo garantido o seu direito à convivência familiar.



### 3 O PROCESSO DE ADOÇÃO NO BRASIL

A adoção é uma das formas de constituição de família, na qual uma criança órfã ou não desejada pelos seus genitores ou parentes naturais encontra uma família substituta que o torna filho, com todos os direitos e deveres a ele conferidos, bem como atribuindo ao adotante os direitos e as obrigações concernentes ao poder familiar.

O instituto da adoção de crianças e adolescentes, bem como seu trâmite legal e requisitos são regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de seu artigo 39, o qual aduz que será irrevogável e ocorrerá apenas em última hipótese, após cessadas as tentativas de preservação do infante no âmbito de sua família natural ou extensa (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que os interesses da criança ou do adolescente serão sempre preteridos em relação aos de quem com eles esteja em divergência (BRASIL, 1990). Tal disposição, inserida no ECA a partir da Lei nº 13.509 de 2017, apresenta grande avanço em relação ao Código Civil de 1916, que trouxe os primeiros dispositivos sobre o tema, de forma bem limitada e deixando de lado os direitos do adotando, de modo a apenas privilegiar os interesses dos adotantes.

A legislação da época aduzia que só seriam legitimados a adotar as pessoas maiores de cinquenta anos e que não tivessem filhos biológicos. Além disso, a adoção era efetivada através de escritura pública, sem intervenção do Estado (BRASIL, 1916). Ademais, o artigo 378 do Código Civil de 1916 afirmava ainda que “Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo” (BRASIL, 1916, s.p.), ou seja, ainda havia entre o adotando e a família biológica a permanência de alguns direitos e deveres.

Atualmente, para que o infante seja adotado, há a perda ou extinção do poder familiar, bem como de todos os direitos e deveres da família natural em relação ao mesmo. Ademais, o Estatuto garante ao adotado em seu artigo 41 os mesmos direitos e deveres dos filhos advindos da filiação natural, inclusive os sucessórios, sem que haja distinções (BRASIL, 1990). Ressalta-se que o ECA aduz ainda em seu artigo 43 que “A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990, s.p.).

Portanto, o simples desejo de adotar não é suficiente para efetivar uma adoção, é necessário seguir requisitos estabelecidos na legislação, devendo haver um cadastro dos pretendentes em sistema próprio, para que haja vinculação entre estes e a criança ou adolescente a ser adotado, bem como a adoção será deferida apenas por decisão judicial.

Dessa forma, o presente capítulo abordará o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), além de tratar dos requisitos legais necessários para que a adoção ocorra. Será feita também uma abordagem de como ocorre a habilitação dos pretendentes e o trâmite do processo de adoção, bem como analisará a relação entre a fila de adoção e o perfil traçado pelos pretendentes.

### **3.1 O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA)**

O Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) foi implementado pela Resolução nº 289 de 14 de agosto de 2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em substituição ao antigo Cadastro Nacional de Adoção (CNA), que se uniu ao Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA) para gerar o novo sistema único. Nesse sentido, aduz o artigo 1º da referida Resolução que

O Conselho Nacional de Justiça implantará o Sistema Nacional de Adoção e de Acolhimento – SNA, cuja finalidade é consolidar dados fornecidos pelos Tribunais de Justiça referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019, s.p.).

Nesse diapasão, o SNA é um sistema de coleta, registro, manutenção e manipulação de dados criado pelo Conselho Nacional de Justiça, que fornece informações referentes à todas as crianças e adolescentes em situação de acolhimento, bem como acerca de seus processos e dados referentes aos pretendentes habilitados à adoção. Há ainda no sistema a formação de estatísticas, criadas através dos dados cadastrados e disponíveis para acesso público.

Além disso, há no SNA um sistema de alertas, que informa quanto aos prazos dos processos em andamento e ainda quando o tempo de acolhimento máximo determinado pelo ECA já venceu, com o objetivo de garantir atuação mais rápida dos operadores do direito, dando maior celeridade àqueles processos que já estão fora do prazo estabelecido em lei, de modo a priorizar a reintegração ao seio da família natural ou a colocação em família substituta dos infantes que estão acolhidos, para garantir a convivência familiar dos mesmos. Nesse sentido,

Farias e Becker (2020, s.p.) afirmam que

Quando o prazo máximo de tramitação do processo está próximo, o sistema automaticamente emite alerta, identificando quais os procedimentos que necessitam de prioridade na conclusão, a fim de não extrapolar o prazo legal. Além disso, nos casos de Habilitação para Adoção, o sistema automaticamente comunica aos pretendentes, através de e-mail, acerca da necessidade de comparecimento no Cartório da Vara da Infância e da Juventude para efetuar os procedimentos de reavaliação, caso tenham interesse em permanecer ativos no SNA.

O sistema nacional possui alguns cadastros internos, dentre eles há o cadastro de crianças e adolescentes disponíveis para adoção e ainda o cadastro de pretendentes habilitados para a adoção, obedecendo o que aduz o ECA em seu artigo 50 ao afirmar que “A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção” (BRASIL, 1990, s.p.).

O cadastro de crianças e adolescentes disponíveis trata daqueles infantes que estão aptos a serem adotados, ou seja, os quais já houve trânsito em julgado da sentença favorável do seu processo de destituição do poder familiar, ou ainda quando a criança ou adolescente não tiver genitores ou ambos forem desconhecidos. Já o cadastro de pretendentes habilitados para a adoção evidencia as pessoas que já passaram pelo processo de habilitação e foram considerados aptos a adotar.

O sistema nacional possibilita que haja vinculação entre adotandos e pretendentes em cidades ou estados distintos, já que associa dados de todos os órgãos do país, facilitando a celeridade na busca por pretendentes com perfis compatíveis aos das crianças ou adolescentes disponíveis para adoção em todo o território nacional e posteriormente, caso não haja pretendente a ser vinculado no Brasil, é feita a busca entre os pretendentes internacionais. Nesse diapasão, Farias e Becker (2020, s.p.) aduzem que

[...] uma novidade do SNA é que o sistema também faz a busca automática todas as noites para as crianças e adolescentes aptos à adoção na base de dados de todos os pretendentes habilitados do país, na mesma ordem de prioridades (municipal, estadual, nacional e internacional). Se o sistema encontrar pretendente compatível com o perfil da criança/adolescente, há a vinculação automática no sistema e é procedido contato com os habilitados pela Vara da Infância e Juventude.

Dessa forma, importa observar que, para que ocorra a vinculação entre o adotando e o pretendente à adoção, tanto a criança ou adolescente como o pretendente devem estar inseridos no Sistema Nacional de Adoção. À vista disso, cumpre contemplar os avanços proporcionados pelo novo sistema, ao unir os dois cadastros anteriores (CNA e CNCA), de modo a trazer maior

facilidade e celeridade na vinculação dos pretendes aos infantes aptos à adoção, já que todos os dados necessários estão registrados em uma única plataforma.

### **3.2 Requisitos da Adoção**

Para realizar o desejo de adotar uma criança ou adolescente, o interessado deve seguir uma série de requisitos estabelecidos em lei, bem como passar por um processo de habilitação, antes de iniciar propriamente o processo de adoção. Nesse sentido, Proença (2018, p. 29) afirma que “Esse processo obrigatório não é mera burocracia, muitas de suas etapas, como os cursos e relatórios psicossociais, visam preparar os candidatos adotantes para melhor receberem seus futuros filhos, diminuindo as possibilidades de devoluções e possíveis decepções”.

Inicialmente, para que os dados do pretendente sejam inseridos no SNA, deve haver a sua habilitação. Para tanto, importa ressaltar que a idade mínima exigida para que o pretende se habilite é 18 (dezoito) anos, bem como que deve haver uma diferença de, pelo menos, 16 (dezesseis) anos entre as idades do adotante e do adotando (BRASIL, 1990).

Além disso, o estado civil do adotante não importa para que seja dada entrada no processo, podendo ser feita por uma única pessoa ou por casais. A lei aduz ainda que os avós e os irmãos do adotado não podem se habilitar para o processo de adoção, podendo, caso queiram, requerer sua guarda ou tutela, bem como que nos casos de adoção conjunta, há necessidade de vínculo matrimonial ou união estável, além de que a estabilidade familiar seja verificada (BRASIL, 1990). Para mais, o ECA afirma ainda que

Os divorciados, os judicialmente separados e os ex-companheiros podem adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância do período de convivência e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão (BRASIL, 1990, s.p.).

Ademais, ressalta-se que só haverá o deferimento da adoção se esta demonstrar verdadeira vantagem para a criança ou adolescente e for fundada em legítimos motivos. A adoção dependerá ainda do consentimento dos genitores ou do representante legal do infante, e quando este tiver idade superior a 12 (doze) anos, também deverá ser ouvido. Se os genitores tiverem sido destituídos do poder familiar ou forem desconhecidos, não haverá necessidade de consentimento dos mesmos (BRASIL, 1990).

O estatuto aduz ainda que a adoção será deferida através de sentença judicial, além de ser

incluída no registro civil do infante e ainda que os nomes dos adotantes constarão como pais do adotado e o nome dos ascendentes dos adotantes, ou seja, dos avós do adotado também estarão inscritos (BRASIL, 1990).

### **3.3 Habilitação dos pretendentes e o processo de adoção**

A habilitação dos pretendentes terá início na comarca de sua residência. Para tanto, deve o interessado fazer um pré-cadastro no Sistema Nacional de Adoção informando seus dados pessoais, bem como o perfil desejado para adotar, e então deve se dirigir a uma Vara da Infância e Juventude, portanto alguns documentos exigidos pelo artigo 197-A do ECA, o qual aduz que:

Os postulantes à adoção, domiciliados no Brasil, apresentarão petição inicial na qual conste:

I - qualificação completa;

II - dados familiares;

III - cópias autenticadas de certidão de nascimento ou casamento, ou declaração relativa ao período de união estável;

IV - cópias da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

V - comprovante de renda e domicílio;

VI - atestados de sanidade física e mental

VII - certidão de antecedentes criminais;

VIII - certidão negativa de distribuição cível (BRASIL, 1990, s.p.)

Nesse sentido, observa-se que tais documentos são solicitados na intenção de averiguar o passado dos pretendentes, de modo a garantir que tenham condições de receber uma criança ou adolescente no seio familiar, bem como certificar que a adoção desejada traga ao adotando vantagens reais, requisito exigido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Após a interposição da petição, os documentos passarão pela análise do Ministério Público, que terá liberdade para solicitar documentos complementares, caso queira. Além disso, o promotor de justiça poderá ainda apresentar questionamentos direcionados para a equipe interprofissional do juízo ou requerer que seja marcada audiência para que os pretendentes sejam ouvidos (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que a equipe multidisciplinar do Juizado da Infância e Juventude deve realizar um estudo técnico, auferindo se os postulantes possuem ou não capacidade de desempenhar o papel de pais, bem como avaliando suas expectativas e a relação familiar, de modo a averiguar se o ambiente é saudável e preparado para o recebimento do adotando (BRASIL, 1990).

O ECA aduz ainda que os pretendentes devem obrigatoriamente participar de curso de preparação para adoção, oferecido pela própria Justiça da Infância e Juventude, onde haverá orientação e preparação psicológica, bem como informações sobre os perfis das crianças e adolescentes disponíveis à adoção, de modo a estimular a adoção grupos de irmãos, de crianças e adolescentes com doenças crônicas ou deficiência e necessidades especiais e ainda a adoção inter-racial, também com a realização de visita dos pretendentes aos abrigos (BRASIL, 1990).

Concluídas tais etapas e diante do parecer do Ministério Público, o juiz decidirá pela habilitação ou não do pretendente à adoção. Se deferida, o requerente será inserido no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Ressalta-se que a habilitação terá validade de 3 (três) anos e poderá ser renovada por igual período, bem como que o período máximo estabelecido pelo ECA para conclusão do processo de habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis pelo mesmo tempo, quando houver motivos justificáveis (BRASIL, 1990).

Ademais, o SNA seguirá a ordem cronológica da habilitação para realizar a convocação do adotante, devendo ser observada a disponibilidade das crianças e adolescentes adotáveis (BRASIL, 1990). Além disso, esta ordem poderá não ser cumprida, desde que seja a melhor deliberação para o proveito do adotando, e se esteja diante de um dos seguintes casos, previstos no parágrafo 13 do artigo 50 do ECA:

[...]

I - se tratar de pedido de adoção unilateral;

II - for formulada por parente com o qual a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade;

III - oriundo o pedido de quem detém a tutela ou guarda legal de criança maior de 3 (três) anos ou adolescente, desde que o lapso de tempo de convivência comprove a fixação de laços de afinidade e afetividade, e não seja constatada a ocorrência de má-fé ou qualquer das situações previstas nos arts. 237 ou 238 desta Lei (BRASIL, 1990, s.p.).

Importa observar ainda que a habilitação do pretendente deve ser renovada no mínimo a cada 3 (três) anos, sendo necessária a avaliação da equipe multidisciplinar do juizado e ainda que, caso o habilitado realize 3 (três) recusas à adoção injustificadas, de infantes inseridos no seu perfil, a habilitação deverá ser reavaliada (BRASIL, 1990). Ressalta-se ainda que

A desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente (BRASIL, 1990, s.p.).

Superada a habilitação e a inscrição do pretendente no sistema nacional, será iniciada a busca pelo infante que se enquadre no perfil estabelecido pelo postulante, seguindo a ordem cronológica do cadastro. Após encontrada criança ou adolescente compatível com o perfil posto, dará início à vinculação entre a este e o pretendente, ficando a habilitação suspensa para consultas futuras, conforme artigo 5º do anexo I da Resolução nº 289 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

Com a vinculação, dará início ao estágio de convivência, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por mais 90 (noventa), com um processo de aproximação entre o adotante e o adotando, onde aquele poderá realizar visitas à unidade de acolhimento e até levar a criança ou adolescente para passeios, com o objetivo de construir laços de afetividade (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que o estágio de convivência será acompanhado pela equipe multidisciplinar do juizado da infância, que eleborará relatório acerca do caso, com a realização de visitas domiciliares. Sendo bem sucedida a aproximação, sem nenhuma irregularidade, o adotando passa a residir com o adotante (BRASIL, 1990).

Para Rossato, Lépure e Cunha (2019) o período de convivência tem o objetivo de averiguar se o adotante e o adotando possuem compatibilidade, ou seja, de garantir que o infante só seja colocado em família substituta se realmente for orientado pela equipe interprofissional, após minucioso estudo, de modo a garantir que a adoção traga vantagens reais para criança ou adolescente.

Findo o estágio de convivência, o adotante deverá ingressar com a ação de adoção no prazo de 15 (quinze) dias, que sendo deferida pelo juiz, após analisadas as especificidades do caso concreto, atribuirá ao adotado a condição de filho do adotante. A decisão favorável será inscrita no registro civil, com o assentamento do nome do adotante como pai/mãe e também a inclusão dos nomes de seus ascendentes (BRASIL, 1990).

Ressalta-se que podem, o adotante ou o adotado, requererem a mudança do prenome do adotado, bem como sendo requerida pelo adotante, deverá ser ouvido o adotado, se este for maior de 12 (doze) anos. Ademais, o processo de adoção deverá ter duração máxima de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogado uma vez por mais 120 (cento e vinte), desde que haja decisão fundamentada do juiz (BRASIL, 1990).

### 3.4 A fila de adoção e o perfil dos pretendentes

Como já visto, ao se habilitar para o processo de adoção, deve o pretendente estabelecer o perfil da criança ou adolescente que quer adotar, informando idade, sexo, raça, a existência ou não de deficiência ou necessidades especiais, a aceitação ou não de grupo de irmãos, entre outros quesitos. Nesse sentido, sabe-se que

A adoção não se constitui em um processo simples. O candidato à adoção é convidado a pensar e responder sobre sua própria dinâmica psicológica, a entrar em contato com os sentimentos que acompanham o desejo de ser pai, ser mãe e, no processo de auto-questionamento, a se perceber responsável pelo papel que vai desempenhar na vida do filho desejado (LEVINZON; LISONDO, 2018, p. 118).

Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em seu portal *online*, existem atualmente no Brasil 5.165 (cinco mil, cento e sessenta e cinco) crianças e adolescentes disponíveis para adoção, enquanto há 35.908 (trinta e cinco mil, novecentos e oito) pretendentes disponíveis (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ocorre que dessas 5.165 (cinco mil, cento e sessenta e cinco) crianças e adolescentes disponíveis, 3.789 (três mil, setecentos e oitenta e nove) já se encontram em processos de adoção e, portanto, de fato só há 1.376 (hum mil, trezentos e setenta e seis) crianças e adolescentes realmente disponíveis para adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Ao observar tais números muitas pessoas devem se questionar porque existe fila de adoção no Brasil, já que o número de pretendentes disponíveis é muito maior que o número de crianças e adolescentes aptas à adoção. Ocorre que, esses infantes não fazem parte do perfil delineado pela maioria dos pretendentes.

Nesse sentido, segundo informações coletadas no mesmo portal *online* do CNJ, dos 35.908 (trinta e cinco mil, novecentos e oito) pretendentes, apenas 6.203 (seis mil, duzentos e três) aceitam crianças ou adolescentes maiores de 6 (seis) anos de idade e ainda 92,6% (noventa e dois vírgula seis por cento) dos pretendentes só aceitam crianças ou adolescentes que não possuam nenhum tipo de deficiência física ou intelectual (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020).

Dessa forma, há uma forte discriminação da sociedade com o perfil escolhido pelos pretendentes, que são muitas vezes vistos como vilões e culpados pela quantidade de crianças



e adolescentes em abrigos no Brasil. Ocorre que

Os pais têm o direito de escolher os requisitos mais importantes para a criança que pretendem criar por toda a vida. Campanhas publicitárias, apelos por atos de bondade e de desprendimento, discursos inflamados pela igualdade das raças, tudo isso é louvável, mas não leva em conta a capacidade real das pessoas de se ligar a uma criança. Se você não consegue se imaginar cuidando de uma criança deficiente, ou tendo um filho muito diferente de você, é importante que isso seja respeitado (LEVINZON, 2020, p. 93).

Dessa forma, Levinzon e Lisondo (2018) afirmam que não deve o adotante decidir o perfil da criança ou adolescente que quer adotar a partir do perfil daqueles que estão em instituições de acolhimento, visto que a adoção está relacionada a uma relação de afeto e pertencimento e, como já dito, não é um processo simples, já que o postulante deve estar psicologicamente preparado para se tornar pai/mãe de outra pessoa, a qual deve se sentir inserida naquele ambiente familiar.

Nesse diapasão, importa observar que todo perfil é legítimo e que não são os pretendentes os culpados pela existência da fila de adoção. Deve ser observada a demora na conclusão dos processos de destituição do poder familiar, fato este que faz com que muitas crianças e adolescentes cheguem nas instituições de acolhimento ainda em idade “adotável”, dentro do perfil da maioria dos pretendentes, mas devido à demora na conclusão de seus processos, não se encontram aptos à adoção e quando passam a ser, já não compõem mais o perfil pretendido e por esta razão ficam anos em abrigos à espera de um lar, assunto que será abordado com maior complexidade no próximo capítulo.

## 4 O PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E SUA INTERFERÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO

Após analisar a evolução do conceito de família desde os primórdios da sociedade até os dias atuais, com a mudança de pensamento que permeou a inserção do aspecto subjetivo, ou seja, do afeto como norteador do conceito de família, bem como analisar a forma como a família é tratada no estatuto da criança e do adolescente, além de observar os processos judiciais do ECA relacionados à adoção, principalmente no tocante ao processo de destituição do poder familiar e ainda os requisitos e o trâmite legal do processo de adoção no Brasil, chega-se ao ponto chave da construção dessa pesquisa.

Como visto, a destituição ou extinção do poder familiar constitui requisito para que o infante possa ser adotado, ou seja, para que se inicie o processo de adoção é necessário que a criança ou adolescente esteja destituído ou se tenha extinto o poder familiar de seus genitores, para que só então esteja apto à adoção.

Nesse sentido, o presente capítulo analisará o prazo exigido na legislação para a conclusão do processo de destituição do poder familiar e o seu descumprimento na prática, ainda citando os principais gargalos encontrados para que tal prazo seja respeitado, entre eles o biologismo. Trará ainda a análise de um caso concreto que demonstra os entraves para a obediência do que é imposto pelo ECA.

Por fim, será feita uma comparação entre a parcela de crianças e adolescentes que atualmente se encontram em situação de acolhimento institucional no Brasil e a quantidade de crianças e adolescentes que realmente estão disponíveis para adoção, demonstrando a disparidade existente entre as duas situações.

### **4.1 Desrespeito ao prazo de 120 dias para conclusão do Processo de Destituição do Poder Familiar**

O Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe em seu artigo 163 que “O prazo máximo para conclusão do procedimento será de 120 (cento e vinte) dias, e caberá ao juiz, no caso de

notória inviabilidade de manutenção do poder familiar, dirigir esforços para preparar a criança ou o adolescente com vistas à colocação em família substituta” (BRASIL, 1990, s.p.). Sobre o assunto, Proença (2018, p.36) preleciona que

Cabe ao julgador e as equipes de apoio que realizam os estudos da família definirem quando não existem mais possibilidades para o retorno do infante à família. A ampla discricionariedade da questão pode ser um grande problema, visto que o tempo é fator crucial no que tange as chances de uma criança ser adotada.

Ocorre que o prazo para restaurar o ambiente familiar de um núcleo totalmente desestruturado é muito longo. Casos em que os genitores são usuários de drogas, alcoólatras, e na maior parte do tempo deixam seus filhos em situação de abandono e vulnerabilidade são muito difíceis de serem recuperados, de modo a tornar aquele local saudável para o desenvolvimento biopsicossocial do infante.

Dessa forma, importa lembrar que o tempo das crianças e adolescentes é diferente do tempo dos adultos, e não convém que os infantes fiquem anos na expectativa de ter um ambiente familiar adequado, enquanto vivem em situação de acolhimento institucional, sem a devida convivência familiar.

Na prática, os processos de destituição do poder familiar duram anos, de modo que durante esse período, as crianças e adolescentes ficam envelhecendo nos abrigos e perdendo a oportunidade de serem colocados em família substituta por adoção, já que não estão aptos para tanto, saindo assim da janela adotiva, ou seja, do perfil delineado pela maioria dos pretendentes à adoção, com faixa etária tendente a se fixar em 0 a 7 anos, assim entendida portanto a faixa de idade a qual, ultrapassada pela criança em situação de acolhimento, ela perderia a probabilidade estatística positiva de ser adotada, ficando condenada a viver em abrigos até completar a maioridade.

A exemplo disso, pesquisa realizada através do Projeto Promotores Acadêmicos da Infância, do Ministério Público do Estado do Ceará, analisando os processos de DPF dos infantes acolhidos em duas casas de uma Unidade de Acolhimento em Fortaleza/CE, comprova a enorme duração dos processos de destituição do poder familiar, desrespeitando o prazo de 120 (cento e vinte) dias exigido para sua conclusão, conforme demonstra-se nos quadros 1 e 2.

Nesse sentido, importa observar que o Projeto Promotores Acadêmicos da Infância é um programa de seleção, capacitação, orientação e acompanhamento de Servidores Voluntários do Ministério Público do Estado do Ceará, corpo de pessoal este composto de acadêmicos e

profissionais liberais das áreas de Ciências Exatas, Saúde, Humanas e Sociais que realizam atividades técnico-científicas, relativas a estudo científico de casos, desenvolvimento de projetos, produção de artigos científicos, notas técnicas, apresentações de slides, palestras acadêmicas, desenvolvimento de seminários, teses, teorias, pesquisas, coleta e levantamento de dados referentes a área da Infância e Juventude, tanto em caráter específico, quanto em caráter genérico ou filosófico.

No quadro 1, há análise de dados acerca dos Processos de Destituição do Poder Familiar de sete crianças acolhidas na instituição. A análise do quadro mostra a data inicial do processo de DPF, bem como a data de sentença daqueles que já foram sentenciados e o resultado dos dias de duração dos mesmos.

Quadro 1 – Tempo de DPF – Infantes acolhidos na Casa 1 em Fortaleza/CE

<b>Nº</b>	<b>IDADE</b>	<b>DATA DA ENTRADA</b>	<b>DATA DA SENTENÇA</b>	<b>DIAS DPF</b>
1	1	06/02/2020	-	277
2	0	31/01/2020	28/4/20	88
3	1	12/09/2019	10/3/20	180
4	0	24/06/2020	-	138
5	2	10/07/2019	12/2/20	217
6	1	29/07/2019	28/4/20	274
7	2	04/09/2019	21/7/20	321

Fonte: Ministério Público do Estado do Ceará (2020)

Dessa forma, observa-se que dos 7 processos analisados, apenas 1 não superou os 120 dias exigidos para conclusão do mesmo. Ressalta-se que, como visto no quadro, as crianças analisadas são bebês de até 2 (dois) anos de idade e que, portanto, ainda não possuem vínculos afetivos com os pais naturais e, sendo assim, estes não são considerados como família, de acordo com o conceito do ECA visto no capítulo um desta pesquisa.

Com relação aos processos das crianças 1 e 4, ainda não sentenciados, tomou-se por base para cálculo do tempo de duração, até a data de 09 de novembro de 2020. Nesse diapasão, observa-se que na referida data as duas crianças citadas já estavam em processo de DPF há 277 e 138 dias, respectivamente (vide quadro 1).

Agora quanto aos acolhidos na Casa 2 (vide quadro 2), observa-se a presença de crianças mais velhas e adolescentes, onde dos 9 infantes analisados, apenas 4 estão com seus processos sentenciados. Dessa forma, dos infantes acolhidos nessa unidade, apenas os de números 2, 4, 8

e 9 estão aptos a adoção. Ressalta-se que os de número 2, 4 e 9 são irmãos e possuem o mesmo número de processo.

Quadro 2 – Tempo de DPF – Infantes acolhidos na Casa 2 em Fortaleza/CE

Nº	IDADE	DATA DA ENTRADA	DATA DA SENTENÇA	DIAS DPF
1	9	10/3/20	-	244
2	10	14/2/18	17/7/19	518
3	16	16/10/19	-	390
4	11	14/2/18	17/7/19	518
5	8	1/9/19	-	435
6	7	30/7/20	-	102
7	10	30/7/20	-	102
8	7	2/7/18	9/3/20	616
9	6	14/2/18	17/7/19	518

Fonte: Ministério Público do Estado do Ceará (2020)

Além disso, nota-se que, mais uma vez, a maioria dos processos já ultrapassaram o prazo de 120 dias exigido na legislação para que ocorra a sentença. Importa observar que quanto aos processos ainda não finalizados, a data utilizada para cálculo do tempo de duração da DPF foi até o dia 09 de novembro de 2020.

Importante ponderação se faz com relação à criança de número 8, que está no limite de idade da janela adotiva, ou seja, do perfil delineado pela maioria dos pretendentes à adoção. Ocorre que, o infante foi acolhido em junho de 2017, já estando há 1232 (hum mil, duzentos e trinta e dois) dias em situação de acolhimento (vide quadro 4), porém seu processo de destituição do poder familiar só foi iniciado em julho de 2018 (vide quadro 2) e apenas obteve resolução do mérito após mais de 600 (seiscentos) dias de seu início. Ressalta-se que a criança citada não faz parte de grupo de irmãos.

Dessa forma, se não houvesse tanta morosidade na conclusão do processo de destituição do poder familiar dessa criança, mais chances ela teria de ser colocada em família substituta por adoção, visto que já está há mais de 1200 (mil e duzentos dias) em unidade de acolhimento, e durante a maior parte desse tempo não se encontrava apta a ser adotada, pois não havia destituição do poder familiar.

Outro ponto que merece destaque é o caráter transitório do acolhimento institucional, como já mencionado no capítulo dois da presente pesquisa. Nesse sentido, o ECA aduz em seu artigo 101, parágrafo 1º que “O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas

provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade” (BRASIL, 1990, s.p.).

Além disso, o mesmo diploma legal afirma no parágrafo 2º do artigo 19 que o tempo de permanência da criança ou adolescente em acolhimento institucional deve ser de no máximo 18 (dezoito) meses (BRASIL, 1990). Ocorre que, na prática, tal prazo não é respeitado, de modo que as crianças e adolescentes ficam anos em abrigos aguardando a conclusão de seus processos, enquanto seu direito à convivência familiar é negligenciado.

Para exemplo disso, pesquisa feita através do Projeto Promotores Acadêmicos da Infância, do Ministério Público do Estado do Ceará, analisando os processos dos infantes acolhidos nas mesmas casas da mesma Unidade de Acolhimento em Fortaleza/CE, comprovam que metade dos infantes acolhidos nas casas analisadas já estão há mais de 540 dias em situação de acolhimento, ou seja, já ultrapassaram o prazo estabelecido no ECA (vide quadros 3 e 4).

Quadro 3 – Tempo de acolhimento – Infantes acolhidos na Casa 1 em Fortaleza/CE

<b>Nº</b>	<b>DIAS DE ACOLHIMENTO</b>
1	362
2	272
3	531
4	269
5	446
6	609
7	447

Fonte: Ministério Público do Estado do Ceará (2020)

Quadro 4 – Tempo de acolhimento – Infantes acolhidos na Casa 2 em Fortaleza/CE

<b>Nº</b>	<b>DIAS DE ACOLHIMENTO</b>
1	706
2	1098
3	1111
4	1098
5	575
6	461
7	458
8	1232
9	1098

Fonte: Ministério Público do Estado do Ceará (2020)

Ademais, ressalta-se que para a concretização dos dados, já que todos os infantes observados ainda se encontram em situação de acolhimento institucional, o período de acolhimento foi considerado até o dia 09 de novembro de 2020.

#### *4.1.1 Principais gargalos processuais*

Dentre os principais gargalos processuais ensejadores do não cumprimento do prazo de 120 dias previsto no estatuto da criança e do adolescente para a conclusão do processo de destituição do poder familiar, está o biologismo, que se define como determinismo biológico, ou seja, que os fatos psíquicos e sociais se determinam a partir dos biológicos, de modo que ao aplicar esse entendimento ao conceito de família, tem-se que o que forma a família é o elemento biológico, ou seja, o sangue seria o real norteador da família e não o afeto.

Ocorre que, como já exposto no capítulo um desta pesquisa, o estatuto da criança e do adolescente trouxe para o conceito de família o caráter subjetivo e, portanto, a família será norteadora pela afinidade, afetividade e convivência e não pelos laços consanguíneos. Nesse sentido, a conceituação patriarcal da família, presente nas antigas gerações, onde o DNA é que importa e não há a valorização do afeto, já está de fato superada, razão pela qual Magalhães (2019, p. 53) afirma que

[...] a noção de família ultrapassa os vínculos biológicos, dizendo respeito às relações de afeto e afinidade, assim, o fato da existência de parentalidade entre um indivíduo e o infante não significa dizer que a permanência deste nesse ambiente familiar represente seu melhor interesse, muito menos que há de fato a constituição de uma família, que deve ser pautada por sociafetividade.

Dessa forma, é certo que a ação de destituição do poder familiar é tida como excepcional e deve ser cautelosa, com uma análise minuciosa pelo juiz dos nuances de cada caso concreto, já que havendo possibilidade de restauração da unidade familiar e retorno do infante ao seio de sua família natural, este deve ser priorizado.

Ademais, pode a criança ou adolescente ser colocada em família extensa ou ampliada, desde que haja entre o infante e o parente, convivência, afinidade e afetividade, de modo que, em não havendo a presença dessas três características, aquela pessoa, mesmo que tenha vínculos biológicos com infante, não será considerada pelo estatuto da criança e do adolescente como família deste.

Nesse diapasão, é comum que haja a procura de parentes para que se responsabilizem

pelo infante, diante da vulnerabilidade sofrida pela falta do cumprimento dos deveres de cuidado de seus genitores. Ocorre que essa busca não pode ser eterna, tendo em vista que deve se limitar apenas a parentes com quem a criança ou adolescente tenha vínculos de convivência, afinidade e afetividade, pois apenas estes são considerados família extensa ou ampliada, de modo que, caso não tenha mais ninguém, a criança ou adolescente deve ser destituída do poder familiar de seus genitores, para que seja colocada em família substituta por adoção e tenha garantido seu direito à convivência familiar e comunitária, para fins de um desenvolvimento saudável.

Acontece que na prática, os operadores do direito, buscam reiteradamente por pessoas que tenham vínculos biológicos com o infante, mesmo que com eles não tenham qualquer vínculo afetivo, de modo que essa busca constante representa um grande gargalo processual presente nas ações de destituição do poder familiar, responsável por causar grandes atrasos na conclusão desse processo, que como já dito, deve ocorrer em 120 dias. Sendo assim, Rodrigues (2018, p. 42) afirma que

[...] durante esses 120 dias, deve o juízo competente pôr a termo o processo em trâmite, tempo esse em que as partes litigantes que desejam reaver a guarda do infante devem manifestar seu interesse através de demonstrações de afeto pela criança, além de, por óbvio, apresentarem aptidão para dispor dos cuidados pertinentes ao menor.

Porém, lamentavelmente, esta não é a realidade dos processos de destituição do poder familiar em trâmite, que costumam durar anos para serem sentenciados, já que constantemente são requeridas e autorizadas realizações de exames de DNA entre o infante e pessoas que nem mesmo sabem da sua existência, nem moram na mesma cidade, nem manifestam desejo ou interesse de cuidar da criança, ou seja, que não formam família. Nesse diapasão, Penaforte (2020) afirma que muitas vezes a atuação biologistica dos operadores do direito ocorre de maneira instintiva, já que há em seus subconscientes a ideia de que a família é formada pelo sangue, não dando importância para o afeto.

Enquanto a destituição do poder familiar não é sentenciada, porque aguarda, por exemplo, a realização ou o resultado de um exame de DNA da suposta avó que mora no interior, ou a realização de relatório pela equipe interdisciplinar para constatar se o tio, que nem mesmo conhece o infante, tem interesse na sua guarda, a criança ou adolescente não está apto a ser adotado e por esta razão vive anos de sua vida em unidades de acolhimento, porém sem possibilidade de colocação em família substituta, demonstrando total desrespeito ao princípio da prioridade absoluta, bem como descumprimento ao artigo 227 da Constituição.



É importante ainda mencionar a falta de equipes técnicas, bem como de treinamentos adequados para estas, de modo a causar ainda mais demora na conclusão do processo, visto que, sem funcionários suficientes, os relatórios de acompanhamento demoram mais tempo a serem feitos, já que há muitos casos para acompanhar e poucos profissionais para desempenhar este papel, além de que, se não houver o correto entendimento do real conceito de família, as equipes também procurarão por parentes biológicos que possam receber a criança ou o adolescente, mesmo sem que haja laços de convivência, afinidade e afetividade com os mesmos, causando morosidade na conclusão da ação.

Ademais, na prática também há a enorme demora dos próprios operadores do direito, quais sejam juízes, defensores e promotores, que muitas vezes passam até meses para fazer uma simples manifestação nos autos, apenas para dar andamento processual, de modo que se torna inviável que a sentença do processo saia em até 120 dias da data de seu início, já que fica por muito tempo parado por não ter manifestação dos agentes.

#### *4.1.2 Estudo de caso de processo de Destituição do Poder Familiar que ultrapassa os 120 dias para sua conclusão*

De modo a demonstrar, na prática, as questões elucidadas neste capítulo, será feita a análise de um caso concreto, o qual demonstra os gargalos processuais encontrados nos processos de Destituição do Poder Familiar, bem como o não cumprimento do prazo previsto em lei para sua conclusão. **Ressalte-se que os nomes utilizados são fictícios, devido ao segredo de Justiça.**

Foi ajuizada, em junho de 2017, petição inicial de Destituição do Poder Familiar c/c Tutela de Urgência de Suspensão do Poder Familiar pela Defensoria Pública do Estado do Ceará em desfavor de Fulana, genitora da criança Sicrana, com menos de 3 (meses) de vida, no momento da instauração do processo, acolhida em unidade de acolhimento de Fortaleza/CE desde que recebeu alta hospitalar, ou seja, com apenas dias de vida.

Aduz a exordial que a genitora é dependente química e vive em situação de rua. Ademais, relata que esta havia sido sua quinta gestação, porém das outras quatro, apenas duas vingaram e os infantes residem com os progenitores maternos, que foram procurados pelo Conselho Tutelar, mas afirmaram não ter condições de se responsabilizarem por Sicrana, pois já cuidam de outros netos, não possuindo saúde e condições financeiras para tanto.

A Defensoria Pública afirma ainda que entrou em contato com o Sr. Beltrano, suposto pai da criança, com quem a requerida possuía relacionamento amoroso, e **o mesmo informou que não havia interesse em cuidar da infante, já que tinha dúvidas sobre a paternidade** e não possuía condições financeiras. Ressalta-se que, segundo relato da inicial, o suposto genitor residia em município vizinho, na região metropolitana de Fortaleza.

Junto à inicial, segue relatório realizado por assistente social, o qual aduz que em contato com a requerida, no dia do parto, a mesma informou que utilizou substâncias entorpecentes durante toda a gestação e fez uso de *crack* até o dia do parto. Ademais, a mesma informou que não fez acompanhamento pré-natal, que não possuía moradia fixa e ficava sempre na rua ou na casa de amigos.

Adveio decisão interlocutória proferida pelo juízo da infância, deferindo a tutela de urgência e suspendendo o poder familiar da genitora sobre a filha, mantendo a infante acolhida no abrigo em que se encontrava. Expedido mandado de citação da requerida, para o endereço de seus genitores, a tentativa do oficial de justiça restou frustrada, já que a mesma se encontrava “na rua”, sem precisão do local correto.

Seguiu-se nova tentativa de citação pessoal da promovida, após busca no sistema eleitoral, que novamente não foi bem sucedida, vindo a citação a ocorrer por edital. Diante da ausência da genitora, após sua citação ficta, a Curadoria Especial apresentou contestação por negação geral à exordial, sem apresentar documentos anexos.

Sucedeu pareceres dos órgãos ministerial e defensorial, ambos requerendo a designação de audiência de instrução. Em sede de audiência, requereu a Defensoria Pública que fosse oficiado o Conselho Tutelar do município do suposto genitor, para realizar sindicância junto ao mesmo. Ademais, o Ministério Público requereu que fosse enviado ofício ao Laboratório Central de Saúde Pública – LACEN requerendo resultado do exame de DNA entre a criança e o suposto pai, o qual havia sido determinado na Ação de Medida Protetiva em apenso, bem como requereu a oitiva do Sr. Beltrano. O juízo acatou todos os pedidos formulados e designou nova data para oitiva do suposto genitor.

Adiante, consta relatório elaborado pela Equipe Interprofissional de Manutenção de Vínculo do juizado da infância e juventude, informando que desde a data do acolhimento, apenas a progenitora materna realizou visitas à infante. Ademais, consta no relatório que a equipe entrou em contato com o suposto genitor, o qual afirmou que apenas se responsabilizaria

pela criança se esta fosse sua filha biológica.

Após, consta nos autos ofício do LACEN, informando que ninguém compareceu ao exame de DNA designado, bem como carta precatória advinda do município vizinho informando que não houve tempo hábil para citar o suposto genitor antes da audiência designada para sua oitiva. Diante disso, Defensoria, Promotoria e Curadoria Especial se manifestaram nos autos requerendo a expedição de nova carta precatória com o objetivo de proceder a oitiva do Sr. Beltrano, bem como nova data para realização do exame de DNA junto ao LACEN.

Nova carta precatória enviada para a Comarca vizinha, a qual retornou exatos 5 meses depois, informando que não foi possível a oitiva do suposto genitor da criança, pois o mesmo não compareceu à audiência, já que não foi encontrado para ser citado, conforme certidão do oficial de justiça.

Seguiu-se de pareceres da Defensoria Pública, Defensoria Especial e Ministério Público, requerendo, diante da tentativa frustrada de oitiva do suposto genitor e da realização do exame de DNA, o prosseguimento do feito, com seu julgamento. O julgamento procedente do caso se deu no final do mês de novembro de 2018, destituindo a genitora do poder familiar exercido sobre a criança.

#### *4.1.3 Ponderações acerca do estudo de caso*

Ao analisar detidamente os fatos apresentados no estudo de caso, fica nítido o desrespeito ao conceito de família do estatuto da criança e do adolescente pelos operadores que conduziram o processo. Como visto no capítulo um desta pesquisa, o norteador do conceito de família do ECA é o afeto. Dessa forma, para ser considerado família, deve haver entre as partes, uma relação com a presença dos elementos constitutivos da Convivência, Afinidade e Afetividade.

Sendo assim, o suposto genitor da criança, que nem mesmo tem certeza da paternidade, nunca viu a infante, não nutre por ela nenhum tipo de sentimento, afeto, nem possui qualquer tipo de aproximação, bem como afirma com precisão que não deseja ter sua guarda, não é, para o ECA, considerado como família da infante.

Desde a peça exordial, já havia sido informado nos autos, tanto pela Defensoria Pública, como pelo Conselho Tutelar através de relatório, que foram realizados contatos com o suposto

genitor e este afirmou categoricamente que não tinha interesse em manter contato com a criança. Porém, mesmo diante desta situação, tanto a defensoria pública, como a promotoria atuantes no caso, solicitaram a citação por carta precatória do suposto genitor, bem como requereram a realização do exame de DNA, o que foi deferido pelo juízo, demonstrando assim que o biologismo é valor intrínseco e presente no pensamento dos referidos atores.

Ademais, mesmo após a tentativa frustrada de citação e o não comparecimento do suposto pai na primeira data marcada para a realização do DNA, os operadores do direito atuantes no caso, requereram, mais uma vez, a expedição de nova carta precatória para citação e oitiva do suposto pai, bem como a designação de nova data para realização do exame. Observa-se a incoerência na atuação defensorial que, informou na petição inicial a falta de relações entre o suposto genitor e a criança, mas durante o andamento processual solicitou a citação daquele por carta precatória e a realização de exame de DNA.

Ressalta-se que, mesmo que o exame de DNA tivesse resultado positivo, constatando a paternidade biológica do Sr. Beltrano, ainda assim, para o estatuto, o então genitor não seria considerado família, visto que não tinha nenhum tipo de contato com a criança e nem mesmo queria ter, e para o ECA, sangue não forma família. Ademais, o suposto genitor nem mesmo era parte do processo, nem possuía legitimidade para requerer a realização de exame, o que não requereu, mas estava sendo obrigado a fazer.

Dessa forma, é evidente a falta de atendimento pelos operadores do direito ao real conceito de família do ECA e a carência de sua aplicação na prática. Observa-se que o processo ficou completamente parado por 5 (cinco) meses aguardando o retorno da carta precatória enviada para a Comarca vizinha com o objetivo de realizar a citação do suposto genitor, que nem mesmo foi bem sucedida.

Enquanto o processo não era sentenciado, a criança continuava em situação de acolhimento, sem chances de ser adotada e passar a ter respeitado o seu direito à convivência familiar, bem como de criar reais laços de afeto com uma família substituta, visto que não estava destituída do poder familiar de seus genitores, devido ao pensamento biologista existente entre os agentes, que insistem em manter os infantes com seus parentes de sangue, mesmo que não haja vínculos de convivência, afinidade e afetividade entre eles.

O processo de Destituição do Poder Familiar da infante teve sua sentença procedente apenas quase um ano e meio depois do seu início, desrespeitando o prazo de 120 (cento e vinte)

dias exigido pelo ECA para sua conclusão, e influenciando de maneira direta na vida da criança, principal vítima da situação, que ficou meses em situação de acolhimento, sem possibilidade de colocação em família substituta por adoção.

## 4.2 Crianças e adolescentes em abrigos no Brasil X Crianças e adolescentes disponíveis para adoção

Como visto anteriormente, nem todas as crianças e adolescentes que se encontram em abrigos no Brasil estão aptas a serem adotadas. A maior partes desses infantes estão acolhidos aguardando o reestabelecimento com seu núcleo familiar natural ou a conclusão de seus processos de destituição do poder familiar, para que só então passem a estar disponíveis para adoção.

Nesse sentido, segundo dados do Conselho Nacional de Justiça, em seu portal *online*, atualmente existem 30.903 (trinta mil, novecentas e três) crianças e adolescentes acolhidos nas 4.581 (quatro mil, quinhentos e oitenta e uma) unidades de acolhimento existente no Brasil, enquanto apenas 5.167 (cinco mil, cento e sessenta e sete) estão disponíveis para adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), conforme tabela 1.

Tabela 1 – Crianças e Adolescentes em Abrigos no Brasil X Crianças e Adolescentes Disponíveis para Adoção

Crianças e adolescentes em abrigos no Brasil			
	Crianças e adolescentes disponíveis para adoção	Crianças e adolescentes não disponíveis para adoção	TOTAL
<b>Quantidade</b>	5167	25.736	30.903
<b>Porcentagem</b>	16,72%	83,28%	100%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

Ao observar a tabela 1, resta claro que, atualmente, do total de crianças e adolescentes em unidades de acolhimento no Brasil, apenas quase 17% (dezessete por cento) podem ser adotadas. Nesse sentido, como já visto, por diversos motivos os direitos desses infantes estão sendo negligenciados.

Atenta-se ainda para o fato de que dessas 5.167 (cinco mil, cento e sessenta e sete) crianças e adolescentes disponíveis, 3.789 (três mil, setecentos e oitenta e nove) já se encontram em processos de adoção em trâmite. Então, na realidade, só há 1.378 (hum mil, trezentos e setenta e oito) crianças e adolescentes realmente disponíveis para adoção (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2020), como se observa na tabela 2.

Tabela 2 – Crianças e Adolescentes Disponíveis em Processo de Adoção X Crianças e Adolescentes Disponíveis que não estão em Processo de Adoção

<b>Crianças e adolescentes disponíveis para adoção</b>			
	<b>Crianças e adolescentes que já estão em processo de adoção</b>	<b>Crianças e adolescentes que não estão em processo de adoção</b>	<b>TOTAL</b>
<b>Quantidade</b>	3.789	1.378	5.167
<b>Porcentagem</b>	73,33%	26,67%	100%

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2020)

Dessa forma, o desrespeito ao prazo de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no estatuto da criança e do adolescente, seja pela influência do biologismo no decorrer do processo, ou pela falta de equipes técnicas qualificadas, ou ainda pela demora dos operadores do direito em dar andamento processual, causa uma grande influência nos processos de adoção, já que na verdade a maioria exorbitante das crianças e adolescentes em abrigos não estão destituídos do poder familiar.

Cumprir observar então que não devem os pretendentes à adoção serem culpados pela quantidade de crianças em situação de acolhimento, visto que eles também fazem parte da parcela de pessoas prejudicadas com a morosidade do sistema de justiça, já que ficam anos na fila de adoção, aguardando para receber no seio de sua família o tão sonhado filho, enquanto os infantes que estão em situação de acolhimento e fazem parte de seus perfis não podem ser adotados por não estarem destituídos do poder familiar de seus genitores.

Ademais, também não é a formalidade do processo de adoção que causa a diferença entre a quantidade de crianças acolhidas e a parcela disponível para ser adotada, já que o trâmite da adoção visa garantir a segurança do infante que será inserido em um novo ambiente familiar, sendo necessário que o Estado conheça a fundo quem serão os novos responsáveis pela criança ou adolescente adotado, bem como suas reais intenções.

## CONCLUSÃO

É notável a evolução histórica no conceito de família presente na legislação pátria, que seguiu os avanços das relações sociais, desde o forte patriarcalismo presente na estrutura familiar na época do ordenamento civil de 1916, onde o homem era o chefe da sociedade conjugal e detentor do “pátrio poder”, até a concretização, com a Constituição Federal de 1988, da igualdade entre o homem e a mulher e do reconhecimento das crianças e adolescentes como sujeitos de direito.

Nesse sentido, o afeto passou a ser o Princípio norteador do conceito de família, frente a relação de sangue, razão pela qual o Estatuto da Criança e do Adolescente aduz que para a formação da família são necessários os elementos da Convivência, Afinidade e Afetividade, não havendo no código a definição de família biológica.

Além disso, a Constituição Federal proporcionou às crianças e aos adolescentes a prioridade absoluta e a proteção integral, sendo dever da sociedade, do Estado e da família assegurar que os seus direitos sejam respeitados. Sendo assim, caso haja violação desses direitos e descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar, poderá o juiz aplicar a suspensão do poder familiar dos genitores, que será medida provisória, ficando o infante em situação de acolhimento até que possa retornar a família de origem.

Ocorre que, se houver permanência na violação dos deveres de cuidado dos genitores para com seus filhos ou violação grave a tais deveres, deverá haver ajuizamento de Ação de Destituição do Poder Familiar, com o fito de destituir o poder familiar dos pais naturais e estabelecer a possibilidade de colação da criança ou do adolescente em família substituta por adoção.

Assim sendo, a adoção é uma forma de constituir família, garantindo ao adotado a condição de filho, com todos os direitos e deveres a ele inerentes. Ademais, o Processo de Adoção no Brasil possui algumas formalidades, que são necessárias para garantir a segurança do infante que será colocado em família substituta, devendo o Estado assegurar que o processo

lhe trará vantagens reais.

Dessa forma, se faz necessário o cadastro dos pretendentes à adoção no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), além do preenchimento de alguns requisitos exigidos pela legislação. Haverá então a habilitação desses pretendentes, que serão vinculados às crianças ou adolescentes na fila de adoção, de acordo com o perfil delianedo, para que então ocorra o processo de adoção.

Ressalta-se que a destituição ou extinção do poder familiar constitui requisito para que a criança ou o adolescente esteja apto a ser adotado. Ademais, o ECA aduz que o prazo para conclusão do processo de destituição do poder familiar é de 120 dias, porém, na prática, tal prazo não é respeitado.

Nesse contexto, alguns gargalos são encontrados no sistema de justiça, de modo a causar a morosidade na conclusão dos processos e o desrespeito aos 120 dias exigidos para sua conclusão, observando-se a forte presença do biologismo no andamento processual, de modo que a ideia de que o sangue forma família está intrínseca no pensamento e na atuação dos atores do direito. Além disso, a falta de equipes técnicas e de treinamento adequado, além da demora dos operadores na condução do processo também são gargalos observados.

A exemplo disso, pesquisa realizada analisando os processos de destituição do poder familiar e o tempo de acolhimento de crianças e adolescentes acolhidos em duas casas de uma Unidade de Acolhimento de Fortaleza/CE demonstra que entre os 16 processos estudados, apenas 9 já foram concluídos e destes, apenas 1 não ultrapassou os 120 dias para sua conclusão. Ademais, entre os 7 processos ainda não sentenciados, 5 deles já estão em trâmite há mais de 120 dias.

No tocante ao tempo de acolhimento, a pesquisa comprova que metade dos infantes acolhidos nas casas analisadas já estão há mais de 540 dias em situação de acolhimento, ou seja, já ultrapassaram o prazo legal estabelecido no ECA em que deve a criança ou adolescente permanecer em situação de acolhimento, que é de 18 meses.

Ademais, números obtidos através do portal *online* do Conselho Nacional de Justiça (CNA) constata que entre as mais de 30 mil crianças e adolescentes em situação de acolhimento no Brasil, apenas 17% (dezessete por cento) delas pode ser adotada, o que equivale a 5.167 infantes. Ressalta-se que, deste número, 3.789 já se encontram em processos de adoção em



trâmite, ou seja, o número de crianças e adolescente que de fato está disponível para adoção é apenas 1.378. Portanto, esses dados demonstram uma realidade nacional em que se encontram as crianças e os adolescentes de todo o país.

Dessa maneira, conclui-se que a maioria das crianças e adolescentes que encontram-se em situação de acolhimento no Brasil não podem ser colocadas em família substituta por adoção, já que seus processos de destituição do poder familiar não estão sentenciados, e na maioria das vezes o prazo de 120 dias para sua conclusão não é respeitado, fazendo com que esses infantes fiquem por anos em abrigos sem possibilidade de colocação em família substituta por adoção, saindo então da faixa etária disposta na maioria dos perfis delineados pelos pretendentes, o que dificulta que a adoção ocorra.

Dessa forma, resta-se evidente que a morosidade na conclusão dos processos de destituição do poder familiar interfere diretamente nos processos de adoção, prejudicando as crianças e os adolescentes, bem como os pretendentes que aguardam ansiosamente pelo(a) filho(a) desejado(a).

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 1916. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 09 nov. 2020.

BRASIL. **Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 09 nov. 2020

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 289, de 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2019. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_289\\_14082019\\_15082019141539.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_289_14082019_15082019141539.pdf). Acesso em: 10 nov. 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA**. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=cursel&select=clearall>. Acesso em: 10 nov. 2020.

FARIAS, Christine Zogbi; BECKER, Fabiane Brum Soares Zimmermann. **O novo Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) como instrumento para garantia do Direito à Convivência Familiar da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2020. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1487/O+novo+Sistema+Nacional+de+Ado%C3%A7%C3%A3o+e+Acolhimento+%28SNA%29+como+instrumento+para+a+garantia+do+Direito+%C3%A0+Conviv%C3%Aancia+Familiar+da+Crian%C3%A7a+e+do+Adolescente>. Acesso em: 08 nov. 2020.

FIGUEIRÔA, Ingrid Priscilla Montenegro. **A Transformação do Conceito de Família Frente ao seu Novo Elemento Formador**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2014. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=5481331>. Acesso em: 30 ago. 2020.

FUJITA, Jorge Shiguemitsu. **Filiação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466917/cfi/0!/4/2@100:0.00>. Acesso em: 02 set. 2020.

GARCIA, Felícia Zuardi Spinola. **A evolução do direito das famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade**. Belo Horizonte: Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2018. Disponível em: [https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade#\\_ftn1](https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+soci+edade#_ftn1). Acesso em: 02 set. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. Direito de Família. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553615995/>. Acesso em: 04 out. 2020.

LEVINZON, Gina Khafif. **Tornando-se pais: a adoção em todos os seus passos**. 2. ed. São Paulo: Editora Blucher, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521219453/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

LEVINZON, Gina Khafif; LISONDO, Alicia Dorado. **Adoção: desafios da contemporaneidade**. São Paulo: Editora Blucher, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212751/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

MAGALHÃES, Beatriz Rodrigues. **Processo de Adoção no Brasil e o Exercício do Direito a Entrega Legal de Filho em Adoção na Comarca de Fortaleza-CE**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

MATOS, Alana Maraisa Vieira. **A Entrega Legal em Adoção Como Medida Asseguradora dos Direitos das Crianças e Adolescentes**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. **Projeto Promotores Acadêmicos da Infância**. [Fortaleza]: MPCE, 2020.

PENAFORTE, Lidifrançis Peixoto. **O Biologismo como Prolongador do Tempo de Institucionalização de Crianças e Adolescentes**. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.

PROENÇA, Marcela Barbosa. **Processo de Adoção no Estado do Ceará: uma análise do Projeto Anjos da Adoção Desenvolvido pelo Ministério Público Estadual e Justiça da Infância e Juventude de Fortaleza**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Farias Brito, Fortaleza, 2018.

RIOS, Fernanda de Mello. **Paternidade Socioafetiva e a Impossibilidade de sua Desconstituição Posterior**. 2012. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2012. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/31336/FERNANDA%20DE%20MELLO%20RIOS.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 set. 2020.

RODRIGUES, Laís de Castro Gurgel. **O Respeito ao Conceito de Família do ECA diante das Ações de Destituição do Poder Familiar**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2018. Disponível em: <https://uol.unifor.br/oul/conteudosite/?cdConteudo=9469965>. Acesso em: 08 nov. 2020.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Robério Sanches. **Estatuto da criança e do adolescente: Lei n. 8.069/20 – comentado artigo por artigo**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611706/>. Acesso em: 10 nov. 2020.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. Poder Judiciário. **E-SAJ Portal de Serviços**. [Fortaleza]: TJCE, 2020. Disponível em: <https://esaj.tjce.jus.br/esaj/portal.do?servico=740000>. Acesso em: 10 nov. 2020.

# ANEXO A – DADOS DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO – SNA NO PORTAL ONLINE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA



# ANEXO B – PROCESSO REFERÊNCIA PARA O ESTUDO DE CASO

### Orientações

- Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.
- Processos baixados, em segredo de justiça ou distribuídos no mesmo dia serão apresentados somente na pesquisa pelo número do processo.

### Dados para pesquisa

**Foro**

**Pesquisar por:**

Unificado  Outros

**Número do Processo:**



Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

### Dados do processo

**Processo:** 0141910-77.2017.8.06.0001 Arquivado definitivamente Segredo de Justiça

**Classe:** Perda ou Suspensão do Poder Familiar  
Área: Cível

**Assunto:** DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Outros assuntos:** Abandono Intelectual, Abandono Material

**Distribuição:** 07/06/2017 às 13:11 - Sorteio  
3ª Vara da Infância e Juventude - Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

**Controle:** 2017/000404

**Juiz:** XXXXXXXXXX

# ANEXO C – AUTORIZAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DR. DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA, RESPONSÁVEL PELO PROJETO PROMOTORES ACADÊMICOS DA INFÂNCIA PARA UTILIZAÇÃO DOS DADOS

## SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA USO DE DADOS

Eu, Tainah Gonçalves de Carvalho Pimentel, portadora do RG nº 2006009267379 e CPF nº 041.446.633-02, aluna regularmente matriculada no 12º semestre do curso de Direito da Universidade de Fortaleza - UNIFOR, solicito a Vossa Exa. AUTORIZAÇÃO para utilizar os dados relativos às pesquisas realizadas pelo Projeto Promotores Acadêmicos da Infância do Ministério Público do Estado do Ceará, principalmente no tocante aos Processos de Destituição do Poder Familiar e dados dos acolhimentos de crianças e adolescentes na Comarca de Fortaleza/CE, obtidos junto à participação no referido projeto, na sede da 188ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, sob orientação do Dr. Dairton Costa de Oliveira, Promotor de Justiça, para o desenvolvimento do meu Trabalho de Conclusão de Curso, intitulado “O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREVISTO NO ECA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO”.

Fortaleza, 12 de junho de 2020.

Atenciosamente,

  
Tainah Gonçalves de Carvalho Pimentel.



### CARTA DE AUTORIZAÇÃO

Eu, Dairton Costa de Oliveira, Promotor de Justiça Titular da 188ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fortaleza, atuante na área da Infância e Juventude, tenho ciência e autorizo a realização da pesquisa intitulada “O NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO DE 120 DIAS PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR PREVISTO NO ECA E SUA INFLUÊNCIA NO PROCESSO DE ADOÇÃO”, sob responsabilidade da pesquisadora Tainah Gonçalves de Carvalho Pimentel, estudante de Direito na Universidade de Fortaleza – UNIFOR, cursando o 12º semestre, a se realizar na sede da 188ª Promotoria de Justiça de Fortaleza. Para isto, serão disponibilizados a pesquisadora dados de estudos realizados pelo Projeto Promotores Acadêmicos da Infância do Ministério Público do Estado do Ceará, referentes aos processos de Destituição do Poder Familiar, bem como dados dos acolhimentos institucionais de crianças e adolescentes na comarca de Fortaleza/CE.

Fortaleza, 22 de junho de 2020.

**DAIRTON COSTA DE OLIVEIRA**  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
**188ªPMJ-FOR**